



**IMPLICAÇÕES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA EM ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DO LITORAL NORTE DO
ESTADO DA BAHIA**

RENATO SILVA DA SILVA

Salvador-BA
2017



**IMPLICAÇÕES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA EM ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DO LITORAL NORTE DO
ESTADO DA BAHIA**

RENATO SILVA DA SILVA

Dissertação apresentada a Escola Politécnica da
Universidade Federal da Bahia como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente,
Águas e Saneamento.

Orientador: Severino Soares Agra Filho

Salvador-BA
2017



Silva, Renato Silva
Implicações da flexibilização do Licenciamento Ambiental de obras de Utilidade Pública em Áreas de Preservação Permanente na área do Litoral Norte do Estado da Bahia / Renato Silva Silva. -- Salvador, 2017.
114 f. : il

Orientador: Severino Soares Agra Filho.
Dissertação (Mestrado - Meio Ambiente, Águas e Saneamento) -- Universidade Federal da Bahia, Escola Politécnica, 2017.

1. Área de Preservação Permanente. 2. Utilidade Pública. 3. Licenciamento Ambiental. 4. Flexibilização. I. Agra Filho, Severino Soares. II. Título.



MAASA

Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



4



MAASA

Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



4

Renato Silva da Silva

IMPLICAÇÕES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DO LITORAL NORTE DO ESTADO DA BAHIA.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Severino Soares Agra Filho
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Prof.^a Dr.^a Marcia Mara de Oliveira Marinho
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Miguel da Costa Accioly
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Salvador
05 de maio de 2017

Rua Aristides Novis, 02, 4º andar, Federação, Salvador-BA
Contato: (71) 3283-9785 / 3283-9454 E-mail: maasa@ufba.br
Site: <http://www.maasa.eng.ufba.br/>



Agradecimentos

Aos meus pais, Jumari e Everaldo Silva, pelo apoio, amor incondicional, exemplos de confiança e união, pelos incentivos diários e palavras certas nos momentos mais difíceis. Aos meus irmãos Leandro e Lucas Silva, pela união que nos mantém sempre fortes, comemorando cada triunfo que a gente consiga e sem deixar de apoiar para que novos passos sejam dados. Sem vocês, dificilmente eu seria quem eu sou.

A Priscila Lima pelo companheirismo, apoio, paciência, carinho e dedicação que teve nesses dois anos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Severino Soares Agra Filho, agradeço pela oportunidade de ter sido seu orientando, pelo crédito e confiança que depositou em mim, por todo o conhecimento compartilhado, paciência e dedicação em me orientar, me incentivando e ajudando com total suporte nesse caminhar.

À equipe e Coordenação do Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento - MAASA, que sempre estiveram à disposição para ajudar, especialmente as Professoras Márcia Mara de Oliveira Marinho e Patrícia Campos Borja pelas diversas e importantes contribuições dadas para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), em especial a Paulo Novaes e Carlos Cezar Pinha da Coordenação de Empreendimentos de Interesse Social – COINS e Leovanio Silva da Central de Atendimento – ATEND pelo apoio e disponibilização dos materiais para que essa dissertação pudesse ser desenvolvida.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pelo incentivo e subsídio da bolsa de mestrado.

À todos os amigos que de uma forma direta ou indireta, contribuíram para realização desse trabalho, meus sinceros agradecimentos.

Por fim a Deus, pelo dom da vida e pela benção de me dar a possibilidade de, ao longo de minha existência, trilhar caminhos repletos de aprendizado e boas pessoas.



*“É é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar*

*É tão bonito quando a gente pisa firme
Nessas linhas que estão nas palmas de nossas mãos
É tão bonito quando a gente vai à vida
Nos caminhos onde bate, bem mais forte o coração*

E aprendi ...”



MAASA

Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



MAASA
Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a reprodução e/ ou divulgação total ou parcial da presente obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, desde que citada a fonte.

Nome do autor: Renato Silva da Silva

Assinatura do autor: Renato Silva da Silva

Instituição: Universidade Federal da Bahia

Local: Salvador, Ba Endereço: Rua Aristides Novis, nº 02, 4º andar, Federação –
Salvador / Ba - CEP. 420.210- 630

E-mail: renatosilva.ds@gmail.com



Resumo

O Licenciamento Ambiental (LA), como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tem como função primordial regular as atividades potencialmente impactantes. No conjunto de normas regulamentadas para sua operacionalização foi estabelecido condições de excepcionalidade para intervenções classificadas como de utilidade pública, incluindo a possibilidade de suprimir a vegetação de áreas protegidas, como a área de preservação permanente (APP). Os critérios da aplicação dessas excepcionalidades foram normatizados pela resolução do Conama nº369/2006 e o Código Florestal. Diante dessa flexibilização, torna-se relevante analisar as suas implicações e o papel exercido pelo sistema de licenciamento ambiental. Nesse propósito, o procedimento metodológico adotado envolveu a análise de doze processos de LA na região do Litoral Norte da Bahia, utilizando pesquisa documental, bibliográfica e entrevista semi-estruturada com os agentes gestores. Os resultados obtidos permitiram identificar fragilidades e deficiências do processo de licenciamento ambiental em APP na região em estudo, destacando-se entre outras um desvirtuamento e conseqüentemente abuso no uso dessa excepcionalidade, como também o descumprimento das normas vigentes com alterações em áreas sensíveis como dunas, faixas marginais de rios, riachos e brejos e restinga, com conseqüente perda de importantes funções ambientais.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente; Utilidade Pública; Licenciamento Ambiental



Abstract

Environmental Licensing (EL), as one of the instruments of the National Environmental Policy, has the primary function of regulating potentially impacting activities. In the set of regulated standards for its operationalization was established exceptional conditions for interventions classified as public utility, including the possibility of suppressing vegetation of protected areas, such as the permanent preservation area (PPA). The criteria for the application of these exceptionalities were regulated by Conama Resolution 369/2006 and the Forest Code. Given this flexibility, it is relevant to analyze its implications and the role played by the environmental licensing system. In this purpose, the methodological procedure adopted involved an analysis of LA processes in the Northern Coast of Bahia, documental, bibliographic research and semi-structured interviews with the management agents. The results obtained allowed to identify fragilities and deficiencies of the environmental licensing process in APP in the region under study, highlighting among others a distortion and consequently abuse in the use of this exceptionality, as well as non-compliance with current norms with changes in sensitive areas such dunes, margin of rivers, streams, marshes and restinga, with consequent loss of important environmental functions.

Keywords: Permanent Preservation Area; Public Utility; Environmental Licensing



LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Atividades consideradas como de utilidade pública pela Resolução Conama no 369/2006 e pela Lei no 12.651/2012.....	31
Quadro 2 - Categorias analíticas e seus respectivos elementos.....	45
Quadro 3 - Categorias analíticas e perguntas de pesquisa.....	46
Quadro 4- Processos selecionados e respectivas informações adicionais.	55



LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Esquema com os métodos e as fontes que serão utilizados para cada objetivo específico.	49
Figura 2 - Mapa de localização do Litoral Norte do Estado da Bahia	51
Figura 3 – Normas legais referentes e seus usos segundo órgão Ambiental e requerente.....	59
Figura 4 – Critérios expressos em norma legal e em quantos processos, de doze analisados, foram observados o seu cumprimento.....	65
Figura 5 -Número de processos de um total de 12 analisados, quanto a realização da exigência expressa em norma legal.	68
Figura 6 -Número de processos de um total de 12 analisados, quanto a realização da exigência expressa em norma legal.	69
Figura 7- Número de processos de um total de 12 analisados, em que o órgão ambiental propôs ou não condicionantes para atenuar os impactos às APP.	70
Figura 8- Número de processos de um total de 12 analisados, em que o requerente apresentou procedimentos para atenuar os impactos das intervenções	70
Figura 9 - Número de processos de um total de 12 analisados, referente a participação social nas tomadas de decisão.	71
Figura 10 -Quantitativo quanto aos processos que realizaram a inspeção técnica, totalizando 12 processos.....	73



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA - Áreas de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

CAPES – Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTGA - Comissão Técnica de Garantia Ambiental

CTS - Centro de Treinamento de Seleções

D.S - Desenvolvimento Sustentável

DERBA – Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia

DIRRE - Diretoria de Regulação

DIRUC - Diretoria de Regulação de Unidades de Conservação

DPA - Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento

FCP - Fundação Cultural Palmares

FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza

L.A - Licenciamento Ambiental

LC - Lei Complementar



LI - Licenças de Instalação

LO - Licenças de Operação

LP - Licenças Prévia

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MP - Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

ONG – Organização não governamental

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

RL - Reserva Legal

RPPN - Reservas Particulares de Patrimônio Natural

SciELO - ScientificElectronic Library Online

SEIA - Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SIT - Superintendência de Infraestrutura de Transportes

SNUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação

TCU – Tribunal de Contas da União

UC - Unidades de Conservação

ZA - Zona de Amortecimento



Sumário

1. INTRODUÇÃO	15
2. QUESTÃO DE PESQUISA	18
3. OBJETIVOS	18
3.1. OBJETIVO GERAL	18
3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	18
4. MARCO CONCEITUAL	19
4.1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: CONCEITO E CONFLITOS	19
4.2. UTILIDADE PÚBLICA	28
4.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL	35
5. METODOLOGIA.....	44
5.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CASOS	49
5.2. ANÁLISE DOS DADOS	50
5.3. ÁREA DE ESTUDO	50
6. RESULTADOS E DISCUSSÃO	55
7. CONCLUSÃO	78
8. REFERÊNCIAS	81
9. APENDICE	94
9.1. LEGENDA REFERENTE AOS PROJETOS E OS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE PROCESSO	94
9.2. ROTEIRO DE APOIO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS	95
9.3. TABELAS COMPLETAS QUE DERAM ORIGEM AOS GRÁFICOS APRESENTADOS E EMBASARAM A DISCUSSÃO	98
9.3.1. APRESENTAÇÃO DAS BASES LEGAIS E JUSTIFICATIVAS ADOTADAS PELOS ATORES ENVOLVIDOS NO LA	98
9.3.2. CRITÉRIOS ANALISADOS COM BASE EM ASPECTOS RELEVANTES PRESENTES NAS CATEGORIAS ANALÍTICAS	100
9.3.3. ANÁLISE DOS PROCESSOS COM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NAS NORMAS LEGAIS REFERENTES AO LA DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA	103
9.3.4. COMPLEMENTO DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NAS NORMAS LEGAIS REFERENTES AO LA DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA	105
9.4. MEMÓRIA DAS ENTREVISTAS	107



1. INTRODUÇÃO

A preocupação com as questões ambientais por parte da humanidade com o produto das atividades antrópicas, nas últimas décadas, apresentou avanços ao reconhecer a necessidade da criação de políticas públicas que promovam a regulação de gestão ambiental nas atividades humanas. Essa consciência passou a desmitificar a ideia do desenvolvimento econômico como um “mal necessário”, que gera diversos problemas e impactos negativos ambientais (BARBOSA et al. 2012).

O Licenciamento Ambiental (L.A) passou então a ser adotado nas políticas públicas voltadas para o meio ambiente. O L.A refere-se a um instrumento que visa introduzir a avaliação prévia com caráter preventivo nas diferentes fases que compõe os projetos de intervenções potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente(MMA,2015). Em outras palavras, é um processo em que o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, operação e quando necessário a desativação dos empreendimentos e atividades classificadas como potenciais poluidores, degradadores ou utilizadores dos recursos ambientais.

As principais diretrizes do Licenciamento ambiental brasileiro estão expressas na Lei nº 6.938/81 e na Resolução Conama nº 237/97. Estas dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a atualização e legitimação do procedimento de licenciamento, dando as normativas necessárias, respectivamente. A Lei supracitada trata, por exemplo, de instrumentos como o zoneamento e o licenciamento ambiental e sobre a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, enquanto que a Resolução aborda os critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental.

Dentre as diversas possibilidades de atividades passíveis de serem licenciadas, existem intervenções que pelas suas características são classificadas como de utilidade pública. Estas atividades partem do princípio que irão gerar benefícios para o coletivo das comunidades envolvidas, porém as mesmas podem acarretar também em diversos impactos negativos ao meio ambiente, como qualquer intervenção. É importante avaliar a compatibilidade da proposta de ação ou projeto com as restrições



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



16

ambientais e sobretudo a sua contribuição para a sustentabilidade do processo de desenvolvimento da região, tendo algumas bases legais como norteadoras.

As bases legais são a Resolução Conama 369/2006 e o atual Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012), que tratam as intervenções de utilidade pública como casos excepcionais, configurando uma maior flexibilidade para a realização, podendo por exemplo, ser feita a supressão de vegetação total ou parcial de áreas protegidas, em especial área de preservação permanente, mediante prévia autorização do Poder competente. São consideradas, por exemplo, pela referida Resolução como obra de utilidade pública as de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e mineração, as atividades de segurança nacional e proteção sanitária e a implantação de área verde pública em área urbana (CONAMA, 2006).

O intuito do L.A na sua essência é para que mesmo com a flexibilidade dos casos excepcionais, quando licenciado, possam acontecer minimizando os impactos negativos ao meio ambiente e atender às necessidades das atuais e futuras gerações, sendo assim importante para o princípio do desenvolvimento sustentável. Esse intuito tem que ser aplicado de forma rigorosa principalmente por se tratar de área de preservação permanente (APP) em que são salvaguardadas regiões de grande valor ecológico, para que não ocorram impactos negativos em grandes magnitudes.

As APP no Brasil compõem o grupo das áreas protegidas, assim como as unidades de conservação. As áreas de preservação permanente são os espaços situados às margens dos cursos d'água e nascentes, as encostas, os topos de morros, entre outros, que possuem a função ambiental de manter os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, assim como facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As APP brasileiras, entretanto, sofrem com diversos conflitos e contradições quanto a sua proteção. São numerosos os estudos que trabalham a relação dessas áreas com os processos de uso e ocupação inadequado do solo. Estudos como de Nascimento, et al., 2005, Vestena e Thomaz, 2006, Nardini, 2009, Campos e Matias, 2010, Corvalán e Garcia, 2011, Nardini et al., 2012, Mendes et al., 2015 e Lelis et al., 2015, demonstram que esses processos são conflituosos e prejudiciais ao meio ambiente.



Acrescenta-se a lista desses conflitos, o desvirtuamento e conseqüentemente o abuso no uso dessa excepcionalidade dada as obras de utilidade pública, que pode se configurar em um risco para os objetivos das APP.

Nesse contexto, temos a área do Litoral Norte da Bahia, que mesmo conhecida por sua extensa área de grande diversidade de ecossistemas e seus atributos naturais e paisagístico, sofre com a pressão humana exercida na área. As pressões exercidas pelas ações antrópicas desordenadas, estão relacionadas, principalmente, as ocupações irregulares em APP e desmatamentos. Como consequência, a área vem passando por intensas alterações ambientais, resultando em grandes perdas de áreas compostas por valores ecológicos e suas respectivas funções ecológicas e refletindo também da criação de diversas unidades de conservação, na tentativa de proteger a região das ações degradadoras.

Nesse cenário, a aplicação do licenciamento ambiental para os casos excepcionais, torna-se fundamental para que os empreendimentos não comprometam ainda mais os objetivos das áreas protegidas, respeitando critérios e adotando medidas que atenuem os seus impactos negativos. Desta forma, cabe entender as implicações relacionadas aos casos excepcionais previstos no sistema de licenciamento ambiental referente às obras de utilidade pública, que envolvem intervenções em área de preservação permanente na área do Litoral Norte do Estado da Bahia. Assim, contribuir para o aprimoramento do sistema para que novas ações sejam feitas em áreas de valor ecológico de forma adequada e não prejudiquem a esfera ambiental envolvida no processo.



2. QUESTÃO DE PESQUISA

Considerando o cenário exposto, torna-se oportuno analisar a prática bem como a compreensão dos órgãos ambientais na abordagem dessa excepcionalidade na aplicação do licenciamento ambiental. Nesse sentido, foi adotado como questão norteadora da pesquisa a seguinte pergunta:

Quais são as implicações da flexibilização do Licenciamento ambiental de obras de utilidade pública na abordagem das áreas de preservação permanente no contexto do Litoral Norte da Bahia?

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL

Analisar as implicações relacionadas ao sistema de licenciamento ambiental referente às obras de utilidade pública, que envolvem intervenções em Área de Preservação Permanente na área do Litoral Norte do Estado da Bahia.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as considerações conceituais da gestão ambiental que justificaram a adoção da excepcionalidade estabelecidas na Resolução Conama 369/2006 e do Novo Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012);
- Caracterizar os critérios e procedimentos adotados no licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em APP no Litoral Norte da Bahia;
- Avaliar a aplicação do sistema de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública que envolve intervenções em Área de Preservação Permanente Litoral Norte da Bahia;
- Identificar as necessidades de aprimoramento do Licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em APP.



4. MARCO CONCEITUAL

Como bases conceituais associados à pesquisa foram considerados os seguintes tópicos: Área de preservação permanente: Conceito e conflitos, Utilidade pública e O licenciamento ambiental em áreas protegidas no Brasil.

4.1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: CONCEITO E CONFLITOS

A preocupação com a proteção da natureza é considerada um dos desafios mais antigos das sociedades humanas cujo esforços se acentuam nos dias de hoje (MEDEIROS, 2004). Diante da crescente preocupação ambiental, a manutenção da biodiversidade tornou-se um dos objetivos mais importantes da conservação (DIEGUES et al., 2000).

Segundo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a biodiversidade é definida como “a variabilidade entre os seres vivos de todas as origens, inter alia, a terrestre, a marinha e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte” (DIEGUES et al., 2000). Isso inclui a diversidade dentro das espécies, entre espécies diferentes e entre espécies e ecossistemas. A biodiversidade ou diversidade biológica é considerada um bem comum essencial para a sobrevivência do ser humano na Terra e apresenta valores e funções que estão cada vez mais reconhecidos (PERES et al., 2011).

A biodiversidade exerce funções relevantes e existe uma forte relação de dependência entre a fauna e a flora. Desse modo, é difícil até segmentar os serviços ecossistêmicos, pois na grande maioria dos processos um depende do outro, mas para fins didáticos, nesse momento serão apresentados processos desempenhados pela fauna ou flora de forma separada. As formações vegetais por exemplo, participam de diversos processos essenciais para a manutenção dos ecossistemas, desempenhando papel na estabilização do clima e na regulação e proteção das bacias fluviais e do solo. Além dessas funções as vegetações desempenham papel importante para a agricultura, para a medicina e para a indústria.



Em relação ao papel na medicina, muitos dos produtos farmacêuticos e medicinais vêm das plantas e dos animais. Só na medicina tradicional chinesa, mais de cinco mil espécies da flora e da fauna são utilizadas (ARAUJO, 2007). Visto isso, a proteção da biodiversidade brasileira, por exemplo, é fundamental para que seja protegida uma enorme fonte de diversas substâncias biologicamente ativas com potencial para novos fármacos (BARREIRO e BOLZANI, 2009).

Assim como os vegetais, a fauna também desempenha serviços ecossistêmicos importantes, podendo ser citado os microrganismos do solo, que participam de diversos processos como contribuindo para a fertilidade do solo, pela mineralização de nutrientes a partir da matéria orgânica do solo e pela fixação do nitrogênio (CORREIA, 2002). A degradação de uma região pode influenciar diretamente nesses organismos e interferir nas interações biogeoquímicas que estes exercem no solo. Existem também a interação entre a flora e fauna, como a polinização e a dispersão de sementes feita por animais, que auxiliam na reprodução das plantas e na disseminação dos vegetais para novas áreas (DEL-CLARO et al., 2009) além dos vegetais fornecerem alimentos para os animais.

Por essas e outras funções a perda da diversidade biológica é considerada uma das piores crises mundiais com espécies e habitats diminuindo a uma taxa alarmante (PERES et al., 2011). As crescentes intervenções nos ecossistemas naturais, ocasionam perda e alteração da biodiversidade, e passa a representar graves ameaças para o bem-estar do ser humano.

No Brasil, a intervenção humana em habitats que eram estáveis, aumentou significativamente e os biomas estão sendo ocupados em diferentes escalas e velocidades e extensas áreas de vegetação estão sendo devastadas no Cerrado do Brasil Central, na Caatinga e na Mata Atlântica (MMA, 2015). A diminuição e fragmentação dos habitats são um dos principais processos responsáveis pela perda de biodiversidade, além de outros como a introdução de espécies e doenças exóticas, a sobrexploração, a contaminação do solo, água, e atmosfera por poluentes, e mudanças climáticas (MMA, 2015).



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



21

Como resposta para alguns fatores antrópicos que influenciam negativamente na biodiversidade, grande parte do mundo tem utilizado como um dos principais instrumentos o estabelecimento de áreas protegidas (BENSUSAN, 2006). Além das áreas protegidas, existem outros instrumentos para a proteção da diversidade biológica como as listas de espécies em extinção, o período de defeso, entre outros (AGRA FILHO, 2014).

Segundo Bensusan (2006), proteger determinados espaços da ação muitas vezes destruidora do ser humano, representa um grande desafio. Segundo o mesmo autor, em uma sociedade mais saudável, talvez fosse possível disciplinar e gerir o uso dos recursos naturais de forma mais ampla e mais democrática, sem necessidade de reservar determinados espaços.

A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), conceitua área protegida como “uma área terrestre e/ou marinha especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, manejados através de instrumentos legais ou outros instrumentos efetivos” (IUCN, 1994). A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), trata como “uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (MMA, 2000).

Para Agra Filho (2014) as áreas protegidas são adotadas com o propósito de salvaguardar locais dotadas de valores ecológicos, destacando-se então, o estabelecimento da regulação ou restrição da ocupação de determinados espaços territoriais. Sua criação é considerada uma estratégia de controle do território estabelecendo limites e dinâmicas de uso e ocupação específicos a partir da adoção de critérios (MEDEIROS, 2006).

Algumas normas vêm surgindo para contemplar a proteção de determinadas áreas e Segundo Medeiros (2006) em 1934 na segunda constituição republicana brasileira, pela primeira vez, a proteção da natureza aparece como um princípio básico sendo definida como responsabilidade da União “proteger belezas naturais e monumentos de valor histórico e artístico”. Ainda em 1934 é criado o Código Florestal (Decreto 23793/1934), instrumento importante por definir de forma objetiva as bases para a



proteção territorial das diversas formas de vegetação naturais do país (MEDEIROS, 2006).

Outras iniciativas para a proteção de porções territoriais e da biodiversidade foram existindo com o passar dos anos e de forma mais abrangente a gestão das áreas protegidas emerge na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) ao passar a figurar em seus instrumentos. Ainda, segundo a Constituição Federal de 1988 e de acordo com o artigo 225 da referida constituição, esse consagra esse propósito de proteger porções territoriais, ao incumbir a responsabilidade do poder público como por exemplo em preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

E nesse contexto das áreas protegidas, figuram as áreas de preservação permanente (APP) que foram instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e posteriormente alterada pelas Leis de números 7.803/1989 e 11.284/2006 e pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (GANEM, 2007) e outras normas legais. A área de preservação permanente é definida como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

As categorias consideradas áreas de preservação permanente estão expressas no quarto artigo da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e traz, dentre outras categorias, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e os manguezais, em toda a sua extensão.

Assim como as outras áreas protegidas, as APP visam atender ao direito fundamental de todo cidadão de ter um "meio ambiente ecologicamente equilibrado" (BRASIL, 1988). A manutenção das áreas de preservação permanente é importante para



garantir a preservação e a integridade dos processos ecológicos nestas porções territoriais e manter os serviços ambientais essenciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida das populações rurais e urbanas (MMA, 2011). Por exemplo, as “matas ciliares” que são as formações florestais que ocupam as margens de cursos de água, apresentam importância para a manutenção dos ecossistemas aquáticos, auxiliando na infiltração de água no solo, no abastecimento do lençol freático e dificultam o escoamento superficial de partículas que causam poluição e assoreamento dos recursos hídricos (LIMA e ZAKIA apud FREITAS et. al., 2013)

Em áreas urbanas a preservação e a recuperação das APP são essenciais para proporcionar melhor qualidade de vida e conforto ambiental, pois garantem a manutenção de áreas verdes, amenizando a temperatura e mantendo a umidade do ar, além de amenizar a poluição visual das cidades (MMA, 2011). As APP em áreas urbanas transformam as cidades em um ambiente agradável, com a manutenção de elementos naturais no cenário urbano, garantindo o direito do cidadão a cidades sustentáveis, aclamado pelo Estatuto da Cidade (MMA, 2011).

Mesmo com a importância da APP, a ocupação e crescimento populacional em direção a estas áreas estão entre os diversos impactos sociais e ambientais identificados nos cenários urbanos (BILAC e ALVES, 2014). Esse fato leva a concentração populacional em locais ambientalmente inadequados, como encostas e em fundos de vale. Essas construções além de estarem em local protegidos por Leis, correm risco de sofrerem impactos negativos nos tempos de chuva, por exemplo. As encostas em geral são regiões frágeis e propícias a processos erosivos, principalmente quando desmatadas e degradadas ambientalmente, sendo importante manter em boa condição.

O uso e ocupação do solo em APP, de modo geral, é um grande problema para essas áreas protegidas e é uma ameaça real para a sua função ambiental, corroborando com isso, Nascimento e colaboradores (2005) e Vestena e Thomaz (2006), em seus respectivos trabalhos, ao mapear as APP de duas diferentes bacias, constataram usos que não condizem com as normas que regem tal área.



No trabalho de Nascimento e colaboradores (2005) foi observado que do total de 9.566,9 ha relativos às APP, 7.749,9 ha (78,39%) estão sendo afetados por uso indevido, tendo o cafezal e a pastagem como principais degradadores destas APP. Vestena e Thomaz (2006) verificaram que 58,2% das APP da sua região de estudo não estão preservadas e é heterogêneo o tipo de uso nessas áreas não preservadas, sendo a capoeira e a pastagem os usos mais comuns. Para delimitar as APP, Nascimento e colaboradores utilizaram só da Resolução Conama nº 303/2002 enquanto que Vestena e Thomaz se apoiaram também no antigo Código Florestal (Lei Nº 4.771/1965).

Para Nardini (2009) não foi diferente ao utilizar geotecnologias para delimitar as APP da microbacia do Ribeirão Água – Fria, Bofete (SP) e confrontar com a situação de proteção das mesmas. Foi verificado que aproximadamente um terço das APP vêm sofrendo com ações antrópicas, em sua maioria por pastagens, resultando em danos ambientais nos cursos d'água pela falta das vegetações ciliares, culminando no assoreamento de parte da rede hidrográfica da microbacia.

As APP localizadas ao redor das nascentes e cursos d'água, como as citadas pelos trabalhos anteriormente, apresentaram-se, em geral, em regiões planas, de terras férteis e solos úmidos, o que os fazem ideais para agricultura e reflete na intensa utilização pelo homem desse ecossistema (CORVALÁN E GARCIA, 2011). Porém, o problema consiste quando observa-se a não obediência da largura mínima estabelecida por Lei para a faixa de preservação permanente, notando que em muitos lugares a mata ciliar chegam a ser totalmente ausente (CORVALÁN E GARCIA, 2011), implicando em problemas aos cursos hídricos como os expostos acima por Nardini (2009), além da redução de vegetação ciliar fazer com que a água da chuva escoe sobre a superfície, impedindo sua infiltração e armazenamento no lençol freático, reduzindo-se as nascentes, córregos, rios e riachos (CORVALÁN E GARCIA, 2011).

Uma fragilidade abordada por Alarcon e colaboradores (2010) é em relação à linearidade e à rigidez das normas que regem as áreas de preservação permanente, não levando em conta as diferenças geográficas do país, a diferenciação entre pequenos, médios e grandes produtores frente aos critérios da legislação ambiental. Desta forma gera conflitos de interesses com as práticas agrícolas de grande parcela



de pequenos produtores rurais localizados em áreas ecologicamente sensível, interferindo na diminuição das áreas e diretamente na renda familiar (ALARCON et al., 2010).

Campos e Matias (2010), com o objetivo de mapear e estudar a situação de uso e ocupação da terra nas APP no município de Paulínia (SP), identificou que 28,45% do território considerado uma área de preservação permanente, estava em desacordo com a legislação, onde as margens dos cursos d'água foram ajardinadas, outras APP passaram por processos de implantação de loteamentos e ocupação por casas de alto padrão e chácaras, além de uma indústria que ocupa as APP do extremo leste do Rio Atibaia e também do Ribeirão Anhumas. Os mesmos autores ponderam que apesar da porcentagem de APP não preservadas ser um valor não muito alto, há um cenário crescente de ocupação dessas áreas no município e os impactos influenciam não só a sua própria área a depender da degradação, como por exemplo, o soterramento de uma nascente gera um impacto socioambiental em todo o curso d'água, não se restringindo a região da APP da nascente.

Ainda em relação aos usos em APP, a mineração, na maioria das vezes, ocorre nesses locais ambientalmente sensíveis e em muitos casos necessita realizar escavações para a retirada do mineral e suprimir a vegetação local, esses fatores, dentre outros, vincula a mineração a impactos negativos significativos para o meio ambiente (MECHI E SANCHES, 2010). Desta forma, Sales (2015) traz que a mineração:

Gera problemas ambientais no uso do solo e subsolo e esses problemas são intensificados quando aliados à ocupação e urbanização desordenada desses locais, degradados pela atividade mineradora, originando outros problemas ambientais de natureza mais complexa quando comparados aos que existiam antes da ocupação. (SALES, 2015, p. 20)

Nesse sentido, a mineração causa diversas externalidades negativas e o risco e danos para o meio ambiente se agravam com as minerações ilegais, pois as mineradoras ilegais desenvolvem as suas atividades sem fiscalização e, normalmente, sem os cuidados necessários com o meio ambiente (LELIS et al., 2015), além de problemas sociais. Ressaltando que essas atividades ocorrem em não conformidade com



padrões ideias de operação em áreas de grande valor ecológico e legalmente protegidas.

A fragilidade das áreas de preservação ambiental como visto acima em relação aos usos da terra em desacordo com a legislação vigente e a consequente degradação destas regiões, é uma realidade do país, pois, embora instituída em Lei, as APP ainda enfrentam diversos obstáculos para sua viabilização de fato. O leque de Leis destinadas à regular a ocupação e uso do solo, ainda deixam a desejar quanto à proteção das áreas ambientais, quando se procura apontar medidas consistentes e efetivas (BILAC e ALVES, 2014).

Existem razões de sobra para que se planeje o uso e ocupação das terras, mantendo atuais as preocupações conservacionistas (SALES, 2015) e mesmo com a evolução de uma consciência ecológica no Brasil, muitas dessas leis ainda não são efetivamente implantadas, principalmente por causa da inexistência da demarcação oficial das áreas de preservação permanente e da deficiência estrutural do Estado que reflete na fiscalização (RIBEIRO et al., 2005). Essa deficiência na fiscalização e dos recursos humanos agrava este quadro de degradação das APP por impossibilitar o seu correto monitoramento (CORVALÁN E GARCIA, 2011).

Um ponto importante em relação a legislação ambiental foi a revisão do Código Florestal de 1965 em 2012, esse visou atender interesses sociais (AZEVEDO E OLIVEIRA, 2014), econômicos (FEARNSIDE, 2010; AZEVEDO E OLIVEIRA, 2014) e políticos imediatistas (FEARNSIDE, 2010). Essa revisão foi movida pelos minoritários com o discurso da proteção ao pequeno agricultor para mobilizar as massas e conseguir a aprovação dos aspectos que lhe interessavam (PEREIRA, BOTELHO E FERREIRA, 2015), além do pretexto de garantia da “segurança alimentar” (VIEIRA E BECKER, 2010). Interesses que representam um grave erro e o custo irá se estender para toda a sociedade e próximas gerações (FEARNSIDE, 2010).

Dentre as mudanças promovidas pela revisão, estão as referentes as áreas de preservação permanente, que pode ser citado o aumento no número de casos a serem tratados como de utilidade pública e assim se tornarem casos passíveis de intervenções. O novo Código Florestal, aumentou substancialmente o tratamento



dado a esses casos de excepcionalidade que por sua vez, produziram uma fragilidade na sistemática de controle, permitindo uma maior utilização dessas áreas (AZEVEDO, 2013).

Existiu também a modificação realizada no referencial para demarcação da faixa de APP às margens do curso d'água natural, passando a ser considerado o leito regular ao invés do leito maior como era anteriormente (BRASIL, 2012). Essa alteração reduzirá a extensão da área protegida às margens dos cursos hídricos, dando brecha para a ocupação humana do leito maior de cursos hídricos (PEREIRA, BOTELHO E FERREIRA, 2015). Metzger (2010) traz que os valores em relação à extensão das APP, deveriam ter sido expandidos para limiares mínimos de pelos menos 100 m (50 m de cada lado do rio), independentemente do bioma, do grupo taxonômico, do solo ou do tipo de topografia.

Essas lacunas na lei, facilitando as diversas ações humanas e dificuldades a que estão sujeitas as APP, colocam em risco o seu objetivo, o que torna necessário mais ações de fiscalização, e é defendido o uso de geotecnologias para auxiliar no monitoramento dessas áreas bem como subsidiar o desenvolvimento de planos de ação (MENDES et al., 2015). Os trabalhos mencionados de Nascimento et al., 2005, Vestena e Thomaz, 2006, Nardini, 2009, Corvalán e Garcia, 2011 e Mendes et al., 2015, além dos trabalhos de Dos Reis et al., 2012 e Pissarra et al., 2013, utilizaram geotecnologias e demonstram o potencial destas ferramentas para a delimitação dessas áreas protegidas legalmente e no diagnóstico de ações antrópicas que ocorrem na paisagem terrestre.



4.2. UTILIDADE PÚBLICA

Quando se diz que a utilidade deve ser pública, entende-se que ela tem caráter impessoal e coletivo, devendo atender a um interesse geral e não de um indivíduo ou de um grupo de indivíduo (CINTRA, 2005). O mesmo autor cita Sodré (1955) para explicar que o conceito de utilidade pública não é algo rígido e nem limitado, trata-se de um conceito flexível e amplo, comportando certo arbítrio porque é opinativo. O conceito de utilidade pública não apresenta um único significado, o que faz esse conceito variar segundo o lugar, época e ordenamento jurídico que o considere (CINTRA, 2005). Fadul (2005) ratifica que esse conceito muda com o tempo, podendo sofrer com mutações no curso da história ou, no mínimo, adquirir nuances diversificadas, novas características.

Considerando especificamente a palavra "utilidade", essa se refere a dois conceitos relacionados, porém bem distintos: o estado ou qualidade de ser útil e a capacidade de satisfazer as necessidades ou desejos humanos (SARACEVIC, 1974). A utilidade pública evoluiu através dos séculos, resultante do desejo comum de obter serviços úteis e factíveis (SARACEVIC, 1974). Esses serviços estão ligados pelo menos as seguintes áreas gerais: fornecimento de energia (eletricidade, gás etc.), fornecimento de água, transporte de pessoas e objetos (veículos comuns), comunicação (telefone, rádio, transmissão de sinais etc.) e o fornecimento de serviços relativos ao meio ambiente (higiene, conservação etc.). Buccini e colaboradores (2015) cita o conceito de serviços de utilidade pública trabalhado pelo Banco Mundial em 2004 e traz que são assim chamados porque envolvem atividades econômicas de "interesse público" e abrangem serviços tais como os mencionados anteriormente.

O interesse público pode ser tratado como o interesse de uma população, de uma comunidade, sem distinções de qualquer tipo de gênero, ainda que para isso, interesses de alguns indivíduos sejam relativizados (ANDRADE, 2015). Borges (2007) reforça o conceito de interesse público, trazendo que significa:

Um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores e esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



29

mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. (BORGES, 2007, p. 9)

Se tratando dos serviços de utilidade pública e as intervenções que esses podem causar ao meio ambiente, algumas normas surgiram no Brasil para regular essas intervenções como a Resolução Conamanº369/2006, Lei nº 11.428/2006 e o Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012). Nessas normas descritas são tratados os casos considerados de utilidade pública em regiões sob o regime das áreas de preservação permanente e na Mata Atlântica.

A Lei n 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, entre essas providências estão os casos de utilidade pública como as atividades de segurança nacional e proteção sanitária e as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou dos Estados (BRASIL, 2006). A referida Lei versa em seu capítulo 14 que a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social. Outros casos são tratados no intuito de salvaguardar o bioma Mata Atlântica.

Quando o foco é direcionado para as intervenções em APP, anteriormente à vigência do novo Código Florestal de 2012 e a resolução Conama 369/2006, os critérios e procedimentos relativos aos casos de intervenção em APP eram regulados pela Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) (AZEVEDO, 2013). Nesta Lei eram trabalhados apenas como casos excepcionais as atividades de segurança nacional e proteção sanitária e as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

A resolução Conama supracitada dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente-APP (CONAMA, 2006). Assim, esta Resolução define exceções em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação



permanente para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, além dos casos de interesse social e de baixo impacto. Para essa Resolução, são considerados como casos de utilidade pública os descritos no segundo artigo.

A Resolução Conama nº369/2006 aumentou o conteúdo das exceções contidas no Código Florestal de 1965 (AZEVEDO, 2013). Passaram a ser tratadas como casos de utilidade pública situações que, antes, não eram assim qualificadas, a exemplo da atividade de mineração e da implantação e das instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, com vistas a viabilizar, economicamente, tais atividades econômicas, notadamente a carcinicultura, já bastante desenvolvida no País em áreas de APP de manguezais (AZEVEDO, 2013).

Assim como a Resolução CONAMA nº369/2006, o novo Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012) alterou substancialmente o tratamento até então dispensado aos casos de utilidade pública no que se refere aos procedimentos e condicionantes sobre essa específica e excepcional forma de utilização de APP (Quadro 1).

As mudanças são facilmente percebidas com o acréscimo no rol de casos que podem ser enquadrados como de utilidade pública (AZEVEDO, 2013). Podem ser destacadas as principais inovações como as seguintes: obras de infraestrutura destinadas ao sistema viário inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais (BRASIL, 2012).

Assim, temos que, segundo a Resolução Conama e o Código Florestal as obras, planos e atividades de utilidade pública, podem obter autorização do órgão ambiental para intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente. Essas tratam do licenciamento ambiental de casos de utilidade pública com a ideia de limitar a ocorrência de intervenções em áreas de valor ecológico e compactuando com a ideia do desenvolvimento sustentável que o conceito mais difundido é “o desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”, presente no relatório Nosso Futuro Comum, fruto da Rio92.



Quadro 1- Atividades consideradas como de utilidade pública pela Resolução Conama no 369/2006 e pela Lei no 12.651/2012

Resolução Conama nº 369, 28 de março de 2006	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012
<p>Para esta resolução, são considerados como casos de utilidade pública as descritas no artigo 2º como:</p> <p>“Utilidade pública:</p> <ul style="list-style-type: none">○ As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;○ As obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;○ As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;○ A implantação de área verde pública em área urbana;○ Pesquisa arqueológica;○ Obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e○ Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura”. <p>(CONAMA, 2006)</p>	<p>Para os efeitos do Código Florestal, assim tratou da questão da seguinte forma:</p> <p>“Utilidade pública:</p> <ul style="list-style-type: none">○ As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;○ As obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios,○ saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;○ Atividades e obras de defesa civil;○ Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso ii deste artigo;○ Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do chefe do poder executivo federal” <p>(BRASIL, 2012).</p>



Entretanto, a ideia de aliar as intervenções de utilidade pública e o desenvolvimento sustentável pode perder o sentido quando o interesse público passa a ser ameaçado pelos interesses privados e essa preocupação é destacada por Borges (2007), ao considerar que o interesse público tem sido objeto de manipulações e manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo para suas tomadas de decisões. A mesma preocupação é ressaltada por Andrade (2015), ao considerar o conceito controverso, a afirmação de interesse público acaba por, diversas vezes, servir de disfarce para que minoria que detém o poder da tomada de decisão, encobrirem interesses particulares e desta forma agem, pretensamente, em nome de uma coletividade. Assim sendo, a abordagem mais razoável seria que a aplicação do conceito de utilidade pública fosse considerada como uma ênfase excepcional na dimensão social da sustentabilidade sem, contudo, comprometer as dimensões ecológicas.

Como podemos perceber a inclusão entre os casos de utilidade pública das instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, ocorrida pelo novo Código Florestal, é um exemplo dos interesses particulares sendo colocado acima dos interesses reais de utilidade pública, no entanto, trabalhados como tal. Com a introdução deste dispositivo pelo novo Código Florestal, passa-se a permitir, por mais absurdo que pareça, que uma APP possa sofrer intervenções e até mesmo suprimida para a construção da infraestrutura necessária para uma competição esportiva, de caráter privado, como a Copa do Mundo de Futebol FIFA, realizada em 2014 no Brasil, que, após o evento, esta estrutura continuará a gerar lucros, muitas vezes exclusivamente privados e a sociedade perderá uma área ambientalmente sensível (AZEVEDO E OLIVEIRA, 2014).

Nesse caso tratado, o meio ambiente sofre as consequências diretas e o social no futuro vai sentir os reflexos dessas intervenções ambientais. Porém, doutra banda, a título de conhecimento, existe no ordenamento jurídico pátrio, a previsão da intervenção estatal na propriedade privada, em que o social mais uma vez sofre, agora de forma direta, o reflexo de casos indevidamente tratadas ou enquadradas como de utilidade pública.



Essa intervenção estatal, por exemplo, permite a expropriação de bem imóvel, em nome do interesse público (ANDRADE, 2015). Quando, em função do interesse e do bem de uma coletividade, o direito de propriedade e, muitas vezes, de moradia, será afetado (ANDRADE, 2015), cabendo uma análise cautelosa da necessidade da implementação dessa atividade tida como de utilidade pública. De modo geral, os casos de utilidade pública para desapropriação são regulados em todo o território nacional pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública (BRASIL, 1941) e também está amparado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXIV (BRASIL, 1988). A desapropriação por utilidade pública não será tratada com maior rigor por não ser objetivo do presente trabalho.

O problema não está na existência das atividades movidas pelo interesse público, o Brasil vive em uma ordem democrática, que um interesse somente prevalece em relação a interesses individuais divergentes, por ser um interesse majoritário (BORGES, 2007). O problema, de fato, está na má utilização do princípio do interesse público, devendo esta utilização ser corrigida (BORGES, 2011) e a supremacia do interesse público em si, pelo contrário, estabelece uma segurança mínima à população, ainda que usados inadequadamente (ANDRADE, 2015). O interesse público sofre frequentes desvirtuamentos por parte dos governantes bem ou mal intencionados e isso não pode desconstruir o papel relevante da supremacia do interesse público, sob pena de consequências negativas para a estabilidade e segurança dos cidadãos em uma sociedade organizada (BORGES, 2007).

Borges (2007) conclui que:

É preciso não confundir a supremacia do interesse público - alicerce das estruturas democráticas, pilar do regime jurídico-administrativo - com as suas manipulações e desvirtuamentos em prol do autoritarismo retrógrado e reacionário de certas autoridades administrativas. O problema, pois, não é do princípio: é, antes, de sua aplicação prática. (BORGES, 2007, p. 3)

Assim é importante que se tenha cautela com essa supremacia para que não seja colocado em jogo os benefícios que o meio biofísico fornece ao social, por obras resultantes de uma inversão de valores e camufladas com o apelo da utilidade pública. A má utilização e aplicação do princípio do interesse público gera diversos conflitos de interesses, devendo esta utilização ser corrigida (BORGES, 2007). A intenção da



excepcionalidade é admitir a utilização de APP, em determinados casos, pressupondo que há um interesse do coletivo em relativizar a proteção ambiental de uma área em benefício dos desenvolvimentos social e econômico de todos, ou que tais intervenções, devido seu caráter de pouco poder de degradação, não resultaria em esgotamento da capacidade de suporte dos bens ambientais ali presentes (AZEVEDO, 2013).



4.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL

O licenciamento ambiental (LA) surge como um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal 6.938 de 1981) ao preconizar no o artigo 10 que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (BRASIL, 1981)

Posteriormente essas determinações foram regulamentadas pelo Decreto nº 99.274/90 e pela resolução 237/96, bem como pela Lei Complementar 140 de 2011, especificando, entre outras determinações a necessidade Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e as competências das instâncias governamentais.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei Federal 6.938 de 1981, foi constituído, entre outras instâncias, por um órgão colegiado, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Dentre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente está “o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (MMA, 2015). O Conama dentro de suas atribuições vem atuando de forma normativa no licenciamento ambiental estabelecendo diversas resoluções.

De forma ampla, podemos entender o licenciamento como ferramenta importante para promover a sustentabilidade do desenvolvimento. Segundo o Tribunal de Contas da União-TCU (2004), a obtenção do devido licenciamento não se contrapõe aos requisitos de agilidade e racionalização de custos de produção, inerentes à atividade econômica e sim visa atender à legislação para que o empreendedor tem a segurança de que pode gerenciar o planejamento da sua empresa e garantir que os impactos ambientais prováveis do empreendimento serão mitigados e compensados.



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



36

Em outras palavras, a proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações tem ligação com o desenvolvimento econômico e este precisa estar em harmonia com os bens ambientais através de medidas de mitigação e compensação dos impactos negativos causados pelos empreendimentos (SAITO, 2010). Percebe-se que o social integrado ao econômico e o ecológico, compõem os três pilares para a sustentabilidade.

Esse caráter preventivo do licenciamento ambiental, presente em sua origem e conceito, torna o instrumento uma importante estratégia para a garantia da qualidade ambiental. Gurgel Jr. (2014) em seu trabalho cita autores como Neto (2004), Antunes (2007) e Granziera (2011) que corroboram com essa ideia, pois é por meio do licenciamento ambiental que as autoridades públicas podem adotar medidas para evitar e/ou atenuar danos ambientais.

A aplicação do licenciamento ambiental em áreas protegidas deve ser regida pelas normas legais específicas, que estabelecem as restrições das intervenções, visando promover o papel preventivo do LA instrumento. As áreas protegidas são espaços geográficos definidos pela legislação, com o objetivo de promover a preservação e conservação das funções dos ecossistemas e dos valores culturais associados. No Brasil são adotadas como áreas protegidas, por exemplo, as Unidades de Conservação instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as áreas de preservação permanente (APP), instituídas pelo Código Florestal e os territórios ocupados por povos tradicionais. As áreas de preservação permanente são formações florestais importantes para a manutenção do equilíbrio ecológico e bem estar da população.

Para as unidades de conservação (UC), exemplo de área protegida instituída pela Lei 9.985/2000, fica estabelecido segundo a referida Lei que “são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos”. A Lei citada, acrescenta que enquanto não tiver sido elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras nelas desenvolvidas devem se limitar àquelas destinadas a “garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



37

às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”

Segundo a Resolução Conama 428/2010, “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.”

Vale ressaltar que o plano de manejo deverá ser elaborado, quando couber, no prazo máximo de cinco anos a partir da data da criação da unidade de conservação e deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Para as áreas de preservação permanente, outras normas legais devem ser atendidas para o licenciamento de atividades nesses locais, para que as funções desses espaços legalmente protegidos sejam mantidas em paralelo com o desenvolvimento. As APP apresentam o caráter da intocabilidade e para que ocorra o licenciamento de atividades nessas áreas, é preciso estar em acordo com os critérios fixados na Resolução Conama 369/2006 e na Lei 12.651/2012 (Código Florestal). Essas normas legais trazem casos excepcionais considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, em que passa a ser possível a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

Para isso, toda obra, plano, atividade ou projeto que se enquadre nesses casos excepcionais, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis (CONAMA, 2006). Ademais, a Resolução descrita acrescenta que a intervenção ou supressão somente poderá ser autorizada quando o requerente comprovar a



inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; a averbação da Área de Reserva Legal; e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Assim como esses dois exemplos supracitados, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e quilombolas são legalmente instituídas como áreas protegidas e apresentam suas bases legais, procedimentos e critérios para que atividades sejam licenciadas nesses locais. Essas terras contam com a manifestação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Fundação Cultural Palmares (FCP) nas tomadas de decisão, para que ocorra uma assistência ao órgão licenciador visando resguardar e evitar danos irreversíveis às comunidades tradicionais.

Com a participação da Fundação Nacional do Índio (Funai), como órgão indigenista oficial, esse tem a obrigação de se manifestar em todo e qualquer processo de licenciamento de obras que afetam direta ou indiretamente as terras e as comunidades indígena nas diferentes fases do licenciamento (FUNAI, 2016). Do mesmo modo, a Fundação Cultural Palmares (FCP) por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro (DPA), participa da análise, manifestação e acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades na abrangência de territórios quilombolas.

Embora instituídas em normas legais e com exigências e procedimentos para que se viabilize o licenciamento ambiental nessas áreas alguns empecilhos e controvérsias, podem colocar em risco o objetivo de se proteger determinados atributos naturais, belezas cênicas, funções ecossistêmicas essenciais à manutenção da vida, povos tradicionais, entre outros. Embora haja uma crescente conscientização ambiental, a busca pela sustentabilidade é um desafio para humanidade que se evidencia nas dificuldades de aplicação dos instrumentos de gestão ambiental disponíveis

Alguns casos de licenças ou de lacunas nos ditames legais do licenciamento ambiental que vão de encontro com o objetivo das áreas protegidas, podem ser citados com base na literatura disponível. Esses casos representam a parte de um



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



39

todo do cenário brasileiro que demonstra que o país necessita de avanços na relação com o meio ambiente.

O autor Bermann (2012) traz o paradigma da autocracia energética no Brasil com o caso do projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte, que, apesar do esforço contra a obra de vários cientistas e do movimento social das populações atingidas pelo empreendimento (povos indígenas e ribeirinhos), ficou marcado pela negação da democracia e pela desconsideração às populações tradicionais da região. Para demonstrar a autocracia do setor hidrelétrico, existiu o Projeto de Lei do Senado n 179/2009, para disciplinar o licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidráulicos considerados estratégicos, que se fosse aprovado, abriria caminho para a implantação dos empreendimentos hidrelétricos previstos para a região amazônica, sem contar com a fragilidade do seu ecossistema, e contribuindo negativamente para as populações tradicionais na região, incluindo os povos indígenas (BERMANN, 2012).

Foi nesta direção que a Medida Provisória (MP) 558/2012 foi editada, no dia 6 de janeiro de 2012, pela presidente Dilma Rousseff (BERMANN, 2012; ARAUJO, 2012). Com esta MP o governo alterou os limites e reduziu cerca de 1.500 km² de sete Unidades de Conservação da Amazônia, retirando delas a área que será alagada pelos reservatórios das usinas, para facilitar o caminho para o licenciamento ambiental das hidrelétricas (BERMANN, 2012; ARAUJO, 2012). Essa redução dos limites ocorreu sem realizar estudos técnicos e consultas públicas e põe em risco a proteção legal das Unidades de Conservação bem como o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos planejados (ARAUJO, 2012).

Junior e Valle (2015) abordam mais impactos negativos que envolvem o conflito entre a implantação de empreendimentos em territórios indígenas e as implicações na gestão do patrimônio cultural na região amazônica, como no caso da implantação da hidrelétrica de Teles Pires. O licenciamento ambiental de empreendimentos nessa região tem sido fortemente questionado e a resistência dos povos tradicionais da bacia do rio Tapajós (o povo Munduruku), principalmente por não resultar em mitigações e compensações aos danos ao patrimônio cultural e ambiental, é um exemplo dos



conflitos com as comunidades tradicionais contra os impactos negativos ambientais de hidrelétricas na Amazônia (JUNIOR E VALLE, 2015). Esse conflito atinge áreas de valor arqueológico e de fundamental significância para a dinâmica territorial da região.

Nesse cenário de conflitos entre o licenciamento ambiental para implantação de usinas hidrelétricas e territórios indígenas, outros trabalhos podem ser citados como os de Paz (2006), Sales (2014), Baines (2014), Assirati (2016).

Outros projetos, além das obras de geração de energia, apresentam interface com terras indígenas como é o caso das obras de transporte e transmissão de energia, e são consideradas como responsáveis por danos ambientais, ameaçando a reprodução física e cultural desses povos e causando modificações no modo de sobrevivência (LEÃO, 2009).

O licenciamento ambiental em APP, conforme observado mais acima, obedece as normas legais específicas citadas e procura-se harmonizar a preservação de espaços especialmente protegidos com o desenvolvimento de atividades de relevância pública, dando excepcionalidade para implantação de obras de utilidade pública. Costa e Junior (2016) trabalham o caso da discricionariedade e da proporcionalidade no licenciamento ambiental e a análise de projetos eólicos em APP, que apesar do acesso à eletricidade ter se tornado uma necessidade humana básica, não estará isento de confrontar com o direito fundamental do acesso ao ambiente ecologicamente equilibrado. Caberá ao órgão ambiental licenciador, evitar uma perigosa discricionariedade, produto das pressões advindas do Executivo e de empresários interessados na implantação da obra (COSTA E JUNIOR, 2016).

A licença ambiental de obras de utilidade pública em áreas de preservação permanente, pode ser emitida com base na ideia de serviços públicos e no conseqüente crescimento econômico, todavia, a humanidade não pode nem deve ser concebida separadamente do meio onde habita (COSTA E JUNIOR, 2016). Deve-se abandonar a visão antropocêntrica na qual o ser humano distancia-se do meio ambiente, pois seus atos têm reflexos sobre si mesmo e sobre a coletividade (COSTA E JUNIOR, 2016).



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



41

Os registros e considerações dos autores acima revelam a importância da efetiva aplicação do LA, sobretudo, nas áreas protegidas. As áreas de preservação permanente são formações florestais importantes para a manutenção do equilíbrio ecológico e bem estar da população, são protegidas por lei e, portanto devem ser manejadas adequadamente.

As zonas de amortecimento (ZA) das unidades de conservação também sofrem com algumas fragilidades do licenciamento ambiental, conflitos quanto as mudanças e entendimentos das normas que norteiam as Zonas de amortecimento. A Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990 e do o ponto de vista conservacionista é considerado um retrocesso, já que extinguiu a figura jurídica da Área Circundante, reduzindo de até 10 km dos limites da UC, e colocou uma faixa de apenas 3 km e de 2 km, para os casos de licenciamento de empreendimentos que necessitam de EIA-RIMA e para isentos de EIA-RIMA, respectivamente (GUIMARÃES et.al., 2012).

Estas duas faixas, ficaram estabelecidas até dezembro de 2015, a partir desta data somente as UC com ZA estabelecida é que serão consultadas ou comunicadas durante o licenciamento ambiental (GUIMARÃES *et.al.*, 2012). O que se configura uma grande fragilidade, como relatado por Menezes e Monteiro (2013) no caso das Áreas de Proteção Ambiental, quanto a diversos aspectos fundamentais para uma eficiente gestão, principalmente por se encontrarem ainda na fase de elaboração, mesmo após 10 anos da criação. Valendo lembrar que o SNUC estabelece a obrigatoriedade do plano de manejo para todas as UC, com prazo máximo de cinco anos a partir da data de criação.

Segundo Guimarães e colaboradores (2012), em nenhum momento tal Resolução ressalta os objetivos e restrições de uso previstas pelo SNUC para as diferentes categorias de UC, sendo toda a abordagem voltada aos interesses relacionados ao licenciamento ambiental, como se a “autorização”, ou “ciência”, do órgão gestor da UC fosse apenas uma etapa para que o empreendedor atinja seus objetivos. Para conflitar mais ainda a situação e colocar em risco as UC, Ganem (2015) expõe que alguns juristas interpretam que, para fins de licenciamento ambiental, o conceito de



área circundante e as faixas explicitadas no Decreto 99.274/1990 ainda é aplicável, mesmo esse decreto sendo anterior à Lei do SNUC. Portanto, aplicar o conceito de “áreas circundantes” para o licenciamento ambiental, cria uma dubiedade que se choca com o conceito de ZA estabelecido pela Lei do SNUC e com as diretrizes para sua delimitação e gestão, desvirtuando os princípios dessa Lei.

Deste modo é importante consolidar o conceito de ZA e promover a sua implantação para que a unidade de conservação consiga ter maior efetividade. A efetiva proteção das UC baseada na ideia de limitar e/ou restringir o uso ao seu redor depende, essencialmente, do entendimento entre o órgão gestor, os órgãos licenciadores e a administração municipal (VITALLI, et al., 2009).

Quando a análise é voltada para o exterior ou para uma visão mais global, dificuldades para a manutenção de determinadas áreas protegidas também são observadas. Globalmente, a pressão humana em áreas protegidas aumentou nos últimos anos, as áreas protegidas tiveram um aumento acentuado com relação a degradação dessas áreas no sudeste da Ásia, América Latina e África Subsariana (GELDMANN *et al*, 2014). Por outro lado na Europa, de modo geral, o maior problema encontrado é o isolamento das áreas protegidas, essa condição pode não sustentar a manutenção da biodiversidade necessária a longo prazo (TRAILL, BRADSHAW & BROOK, 2007 apud CABEZA, 2013). Percebe-se que as áreas protegidas sofrem com a ação humana independente do lugar e isso torna vulneráveis regiões importantes e reforça a importância de um instrumento como o LA para a manutenção das áreas protegidas.

O LA, portanto, independentemente de ser em área protegida ou não, tem em sua realidade um cenário contrário ao seu propósito, com um quadro de crise institucional e normativa, que, segundo Hofmann (2015), “leva o instrumento a incorporar inúmeras funções que não lhe são típicas e tampouco próprias”. O mesmo autor cita que segundo a Abema, falta apoio de importantes mecanismos como a Avaliação Ambiental Estratégica, o Zoneamento Ambiental, o Monitoramento Contínuo da Qualidade Ambiental e os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, o que faz com que o licenciamento perca a sua finalidade como instrumento para aferir os impactos,



tornando-se cada vez mais uma prática cartorial, em prejuízo da proteção do meio ambiente.

Por esses e outros motivos, Antunes (2007) citado por Gurgel (2014), reforça a ideia de que o LA tem se tornado um procedimento quase que burocrático, além de lento e incapaz de atender as necessidades da sociedade em ter um meio ambiente protegido ao passo que possa desenvolver as atividades econômicas, perdendo o seu caráter preventivo na análise das diferentes implicações ecológicas, sociais e econômicas de um determinado empreendimento.



5. METODOLOGIA

Como procedimento metodológico a pesquisa envolveu a análise de doze processos de LA na região do Litoral Norte da Bahia, trata-se de um estudo qualitativo, que utiliza um conjunto de procedimentos e técnicas, envolvendo o levantamento de dados a partir da pesquisa documental e bibliográfica, além de entrevistas semi-estruturada com os agentes gestores. Assim, a pesquisa foi realizada considerando as informações disponíveis nos processos de licenciamento existentes nos órgãos competentes quanto às obras de utilidade pública na área em estudo, com foco nas análises dos critérios e procedimentos adotados pelo órgão ambiental e a suficiência das normas ambientais existentes.

A pesquisa documental foi desenvolvida mediante a análise de documentos oficiais, expedidos após o ano de 2000, tais como as Licenças Ambientais cedidas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, bem como das normas legais de referência. O recorte cronológico foi realizado por considerar que, na esteira da valorização da região, que virou polo turístico, a partir do ano 2000, surgiram diversos empreendimentos levando à intensificação no uso e ocupação da região, necessitando assim de obras de infraestrutura para o coletivo da área.

Com os documentos selecionados e tratados, foi essencial interpretar as informações contidas, extraindo os valores para os mesmos. Nesta análise ocorreu um confronto dos documentos como as normas legais, com as licenças ambientais e o arcabouço teórico adquirido com a pesquisa bibliográfica. Essa etapa é a base metodológica para a discussão do trabalho e assim sejam alcançados os objetivos propostos.

Para a pesquisa bibliográfica, foram selecionadas publicações que tratavam do campo do conhecimento referente aos temas licenciamento ambiental, utilidade pública e gestão de áreas protegidas brasileira. A pesquisa teve maior foco para os trabalhos que tinham esses temas relacionados a área de preservação permanente. Para tal, as bases de pesquisa utilizadas foram os periódicos da Capes, o Google acadêmico e o portal ScientificElectronic Library Online (SciELO) e biblioteca de teses de variadas universidades, entre outros.



Com os trabalhos selecionados foi feita uma sistematização das sínteses, identificando as tendências dos temas abordados. Uma vez feita a seleção e a organização das informações extraídas dos trabalhos, a revisão da literatura foi útil para ajudar a conhecer casos semelhantes ao do objetivo do trabalho, a buscar fundamentação teórica e também para reforçar a argumentação na hora de discutir os resultados obtidos.

A pesquisa bibliográfica levou a obtenção de um arcabouço teórico de informações ao projeto que, com base nesse arcabouço teórico, foi possível definir as categorias analíticas para orientar a pesquisa. As categorias analíticas têm papel importante na busca das informações relevantes a serem obtidas na coleta de dados e também na definição dos aspectos a serem considerados na análise dos casos (SILVA, 2003). As categorias analíticas foram definidas com as finalidades de descrever o posicionamento do órgão competente, empreendedores e da participação social, no processo de decisão do licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em APP, tendo como fundamentação o entendimento das normas legais. O Quadro 2 apresenta as categorias analíticas criadas para o presente projeto e os elementos correspondentes para cada categoria.

Quadro 2- Categorias analíticas e seus respectivos elementos

Categorias Analíticas	Elementos da categoria analítica
Contexto Legal	- Dispositivos legais;
Método de Avaliação/ Considerações do Órgão Ambiental	- Critérios e procedimentos adotados;
Características das potenciais intervenções do Projeto	- Descrição da atividade; - Atendimento das normas legais; - Argumentos/justificativas utilizados;
Participação Pública	- Mecanismos aplicados visando o envolvimento das partes interessadas;



Foram elaboradas perguntas para os elementos das categorias analíticas, com o objetivo de orientar na elaboração dos roteiros para a coleta e análise dos dados dos processos de licenciamento ambiental selecionados (Quadro 3).

Quadro 3 - Categorias analíticas e perguntas de pesquisa

Categorias Analíticas	Perguntas Norteadoras
Contexto Legal	<ol style="list-style-type: none">1. Dispositivos legais:<ol style="list-style-type: none">1.1. Qual o arcabouço legal e institucional existente para obras de utilidade pública?1.2. Qual o conjunto de regras formais e informais que, de alguma forma, condicionam a dinâmica para o licenciamento de obras de utilidade pública em APP?1.3. Qual norma tem sido mais recorrida para argumentar a implantação do projeto?1.4. O que influenciou o processo de construção deste arcabouço legal?
Método de Avaliação/ Considerações do Órgão Ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Critérios e procedimentos adotados:<ol style="list-style-type: none">1.1. Quais os critérios e procedimentos adotados nas tomadas de decisão?1.2. O Órgão Ambiental tem sido mais proativo ou reativo nas decisões?1.3. Quais as bases legais utilizadas pelo órgão ambiental para analisar o processo e emitir a licença?1.4. Estão sendo estabelecidas previamente medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, como previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente?1.5. Quais as condicionantes colocadas pelo órgão ambiental referentes ao cuidado na intervenção da APP?1.6. Para os casos de Atividades de Extração de Substâncias Mineraias, que seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, foi solicitado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA?1.7. Para a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2o da Lei no 4.771, de 1965, foi observado o disposto na Seção I da Resolução Conama 369/2006 pelo órgão competente?1.8. A Constituição do Estado da Bahia está sendo levada em consideração pelo órgão ambiental?



Quadro 3 – Continuação...

<p>Características das potenciais intervenções do Projeto</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Descrição da atividade:<ol style="list-style-type: none">1.1. Qual o tipo de atividade a ser licenciada?1.2. Qual é o cenário existente antes do Projeto?1.3. Quais são as intervenções do Projeto?1.4. Qual ou Quais os tipos de APP que sofrerá intervenção?1.5. Quais impactos (positivos ou negativos) irão existir com o Projeto?2. Atendimento das normas legais:<ol style="list-style-type: none">2.1. Qual a norma legal utilizada como base para obter a licença pelo requerente?2.2. Foi comprovado pelo requerente a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos?2.3. Foi comprovado o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água?2.4. Foi comprovada a averbação da Área de Reserva Legal?2.5. Foi comprovada a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa?2.6. Está sendo realizado o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, que independe de autorização do poder público, respeitadas as obrigações acordadas no § 2º do Art. 5º, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis?2.7. Para os casos de Atividades de Extração de Substâncias Minerais, que seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, foi apresentado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMA?2.8. Para os casos de Atividades de Extração de Substâncias Minerais foi apresentada as outras exigências que constam no artigo 7 da Resolução Conama 369/2006?2.9. Para a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2o da Lei no 4.771, de 1965, foi atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos requisitos e condições presentes no Art. 8º da Resolução Conama 369/2006?2.10. A constituição do Estado da Bahia está sendo levada em consideração pelo requerente?3. Argumentos/justificativas utilizados:<ol style="list-style-type: none">3.1. Existem outras justificativas utilizadas além da questão de ser uma atividade de utilidade pública?
<p>Participação Pública</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Mecanismos aplicados visando o envolvimento das partes interessadas:<ol style="list-style-type: none">1.1. Como ocorreu o envolvimento das comunidades?1.2. Houve participação social na tomada de decisão do projeto?



O roteiro de apoio, apresentado em Apêndice 9.2, confeccionado com base nas categorias analíticas foi aplicado com objetivo de comparar as restrições legais existentes na legislação e os critérios e procedimentos adotados pelos órgãos ambientais na realidade.

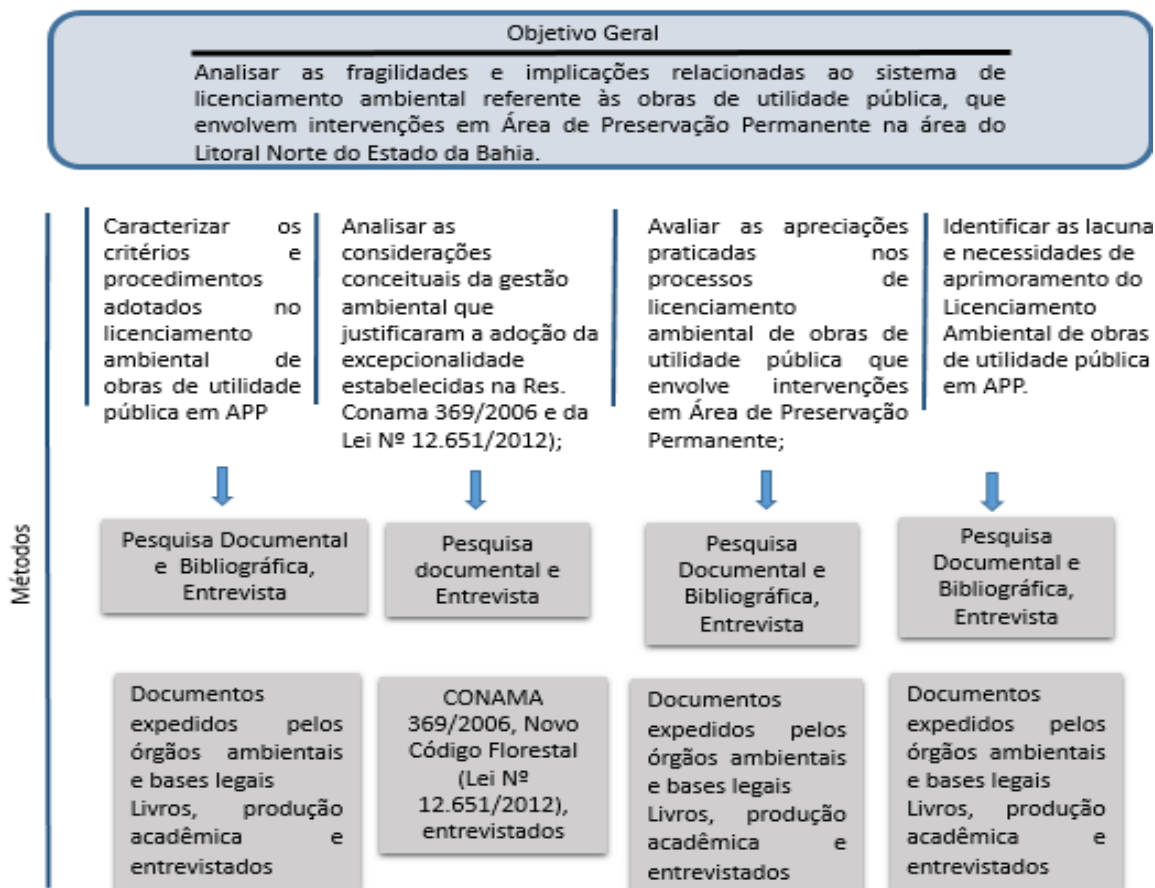
A entrevista, segundo Marconi e Lakatos (2003) visa obter informações referentes a um tema delimitado, mediante uma conversação de cunho profissional, com contato com interlocutores representantes, neste caso, de setores envolvidos direta ou indiretamente no processo de licenciamento ambiental e gestão de áreas protegidas. Para isso, participaram representantes órgão ambiental. Foram entrevistados representantes do órgão gestor das áreas de proteção ambiental e do órgão licenciador, mais especificamente, da Coordenação de Empreendimento de Interesse Social.

A entrevista foi semi estruturada¹ com perguntas abertas e a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. Dessa forma, foi seguido um conjunto de questões previamente elaboradas, ficando atento para dirigir a discussão para esclarecer questões que ficaram confusas ou para evitar que o foco da entrevista fosse perdido. A entrevista foi realizada no período de março de 2017.

Os dados e informações obtidos com as técnicas de coleta de dados aplicadas foram sistematizados e analisados considerando os objetivos da investigação para então poder discutir e chegar ao produto deste trabalho. A figura 1 traz os métodos e as fontes que foram utilizadas para cada objetivo específico.

¹A entrevista foi submetida a apreciação e aprovada pelo Comitê de ética da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia. Certificado de Apresentação para Apreciação Ética - 66077217.0.0000.5531

Figura 1- Esquema com os métodos e as fontes que serão utilizados para cada objetivo específico.



5.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CASOS

A seleção dos casos a serem analisados nesse presente trabalho obedeceu uma sequência de critérios previamente estabelecidos dentre os processos de licenciamento disponibilizados pelo órgão ambiental, o INEMA. Os critérios previamente estabelecidos foram:

- a) Localização dos Projetos - devendo estar localizado na região de estudo que é o Litoral Norte do estado da Bahia.



- b) O processo deveria se enquadrar em um caso de serviços de utilidade pública previstas pelas normas legais aqui trabalhadas e causasse algum tipo de intervenção em área de preservação permanente – já que esse é o objeto de estudo.
- c) O ano da licença ambiental – devendo pertencer aos anos 2000 em diante, de acordo com o recorte temporal utilizado.
- d) O tipo de licença – foi dado a preferência para as licenças prévia, de implantação, simplificada e para as autorizações de supressão de vegetação, pois licenças de operação, por exemplo, já teriam sido avaliados os critérios para que o empreendimento se estabelecesse naquele local, sendo assim esse tipo de licença não acrescentaria nada diante do objetivo desse trabalho.
- e) Processos de licenciamento ambiental que apresentassem maior poder explicativo para as categorias analíticas – para que assim pudesse ser feita a análise de forma igual para os casos selecionados.
- f) Projetos concluídos.

5.2. ANÁLISE DOS DADOS

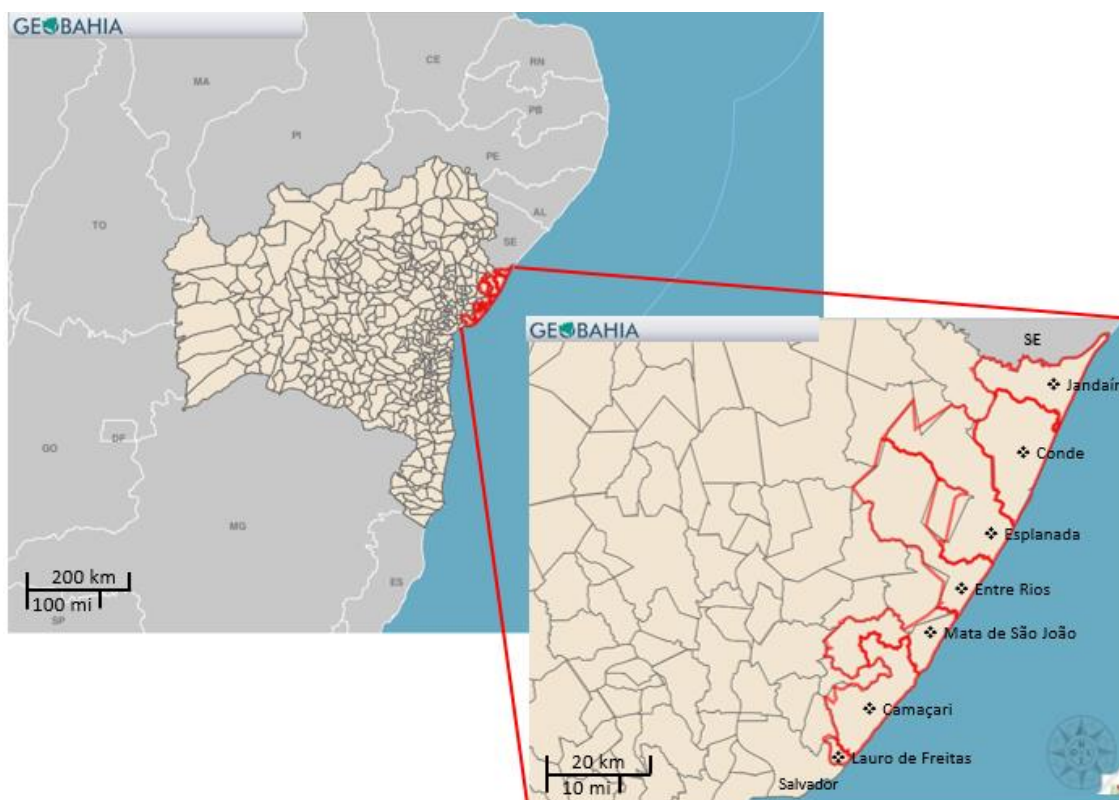
Passada as etapas exploratória e de coleta de dados, é fundamental que se faça a análise dos dados, para que seja realizado o tratamento, por inferências e interpretações. Para a analisar os dados, foi preciso realizar o método de triangulação de dados a partir dos levantamentos realizados com as entrevistas, pesquisa documental e das literaturas de referência. Para isso, foi importante a aplicação dos critérios estabelecidos com base nas normas legais que regem as obras de utilidade pública em APP e nos critérios obtidos por meio das categorias analíticas. Esses critérios passaram a ser a unidade amostral do trabalho.

5.3. ÁREA DE ESTUDO

A área de estudo do presente trabalho é o Litoral Norte Do Estado da Bahia (Figura 2), que compreende sete municípios, Lauro de Freitas, Camaçari, Mata de São João,

Entre Rios, Esplanada, Conde e Jandaíra. Esta região é conhecida por abrigar ecossistemas variados como dunas, lagos, recifes de corais, manguezais, brejos e praias, em aproximadamente 200 km de litoral (SILVA et al., 2012).

Figura 2 - Mapa de localização do Litoral Norte do Estado da Bahia



Fonte: Geobahia

Essa diversidade de ecossistemas sofre com a pressão humana desde a chegada dos portugueses, com o intuito de abastecimento da capital Salvador (SOUZA, 2009). Com a presença de Garcia D'Ávila, este, passou a introduzir o gado e a conceder a construção de edificações, ocupando uma extensa área territorial (FREIRE, 1998), além da exploração dos recursos naturais que passou a substituir a vegetação natural por pastagens (FARIA, 2013). Posteriormente, a pecuária extensiva foi introduzida no litoral norte e com a crise na economia açucareira, existiu uma reformulação das atividades produtivas da região, onde a produção de coco foi introduzida se tornando um dos principais produtos extrativistas, causando a descaracterização da paisagem natural (MATTEDI, 2001).



Passando para a década de 1950 a região presenciou o início da exploração do petróleo nos municípios de Mata de São João e Entre Rios (MATTEDI, 2001). Nesta mesma década, é construído o primeiro trecho da rodovia BA-099 conhecida popularmente como Estrada do Coco, que levou a aceleração no processo de ocupação no vetor norte do estado, com a especulação imobiliária passando a ser a tônica, iniciando assim, uma intensa fase de empreendimentos imobiliários que vem alterando progressivamente as características ambientais desta porção territorial (BAHIA, 2005). Entretanto, a área passou a ter maiores alterações sócio espaciais pela especulação imobiliária e outras formas de pressão a partir de 1992, com a implantação do segundo trecho da BA-099 que possibilitou a extensão da estrada até o limite com o estado de Sergipe, trecho denominado de Linha Verde (SOUZA, 2009; BAHIA, 2005).

Nesse contexto, diversas áreas de proteção ambiental (APA) foram instituídas como forma de ordenamento ecológico-econômico desta porção litorânea. Foram estabelecidas as APA Lagoas de Guarajuba, a do Rio Capivara, a do Joanes – Ipitanga, a do Litoral Norte do Estado da Bahia e a de Mangue Seco.

Com base na Resolução nº 387/1991, o Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), passou a considerar como Área de Proteção Ambiental a localidade denominada “Lagoas de Guarajuba” e toda a porção de terreno situada entre a BA-099 - Estrada do Coco e Plataforma Continental Interna (CEPRAM, 1991). A APA Lagoas de Guarajuba constitui uma das áreas úmidas mais significativas do Litoral Norte do Estado da Bahia, devido ao desempenho de importantes funções ambientais, resultado da presença de ecossistemas de áreas úmidas associadas, onde estão inseridos pântanos, manguezais, brejos e lagoas de água doce (INEMA 2017a). Como conflitos principais e impulsionadores para a criação da APA, destacam-se a ocupação imobiliária irregular, o desmatamento de manguezais, o lançamento de esgoto doméstico e as invasões (INEMA 2017a).

As APA Rio Capivara e Joanes-Ipitanga, foram instituídas obedecendo os decretos de Nº 2219/1993 e Nº 7.596/1999, respectivamente. A área do Rio Capivara abriga ecossistemas de extrema fragilidade que lhe confere um expressivo significado com presença de rios, lagos, brejos, manguezais, restinga arbórea e arbustiva, além de



cordão de dunas estacionárias (INEMA 2017b). Por esse motivo e por considerar o intenso processo de descaracterização e degradação a que vem sendo exposta essa área, pelas ações antrópicas desordenadas (BAHIA, 1993), com pressão imobiliária e alterações em áreas de restinga, mangues e brejos (INEMA 2017b) a APA foi criada. Já a APA Joanes-Ipitanga, com área aproximada de 30.000 ha, foi criada visando proteger os mananciais dos Rios Joanes e Ipitanga (BAHIA,1999), importantes no sistema de abastecimento de água para a Região Metropolitana de Salvador e que sofrem principalmente com o lançamento de esgotos domésticos e industriais nos rios e lagoas, com a ocupação de APP e o desmatamento (INEMA, 2017c).

O Decreto Nº 605/1991, cria a APA Mangue Seco no município de Jandaíra, que apresenta entre os seus atributos naturais, diversos ambientes costeiros como manguezais, restingas e pequenos charcos, além da presença de dunas, que representam cerca de 40% do total de área (INEMA, 2017d). Essas características peculiares justificam uma atuação particular do Estado, buscando um desenvolvimento sustentável pra área (BAHIA,1991). Sendo necessário, proteger o ecossistema estuarino da sub-bacia do Rio Real, espécies da flora e da fauna regional em vias de extinção e controlar o desmatamento e a exploração irracional dos recursos naturais nos biomas, restingas, dunas e manguezais (BAHIA,1991).

A APA Litoral Norte do Estado da Bahia apresenta uma grande diversidade de valores ambientais, sendo considerada como um importante patrimônio natural, representado por diversos ecossistemas, a exemplo de manguezais, áreas estuarinas, dunas, restingas e lagoas, além do seu apreciável valor paisagístico (BAHIA, 1992). Por estes fatores e como consequência da implantação da BA-099, prevendo que causaria relevantes mudanças nos ecossistemas locais e no contexto socioeconômico e cultural da região(INEMA, 2015), a APA foi instituída por meio do Decreto Nº 1.046/1992.Essa área merece destaque por representar cerca de 70% da área denominada de litoral norte da Bahia, com 142.000 ha de área protegida, abrangendo dentro de seus limites os Municípios de Jandaíra, Conde, Esplanada, Entre Rios e Mata de São João (BAHIA, 1992).

As motivações referentes a pressão humana exercida na área, são utilizadas como uma das justificativas para a criação das APA na região do Litoral Norte do Estado da



Bahia, o que demonstra que a área tem passado por diversas intervenções e esse continuará sendo o cenário por muitos anos, levando a perda de grandes áreas de significativo valor ecológico. Silva et al. (2008) citado por Silva et al. (2012) relata que a diversidade ecológica do litoral norte, ao lado de uma facilidade de acesso, desperta a atração de visitantes e empresários, representando hoje um importante vetor de crescimento turístico para a região.

Esses fatores fazem a região ter grandes atrativos e conseqüentemente a necessidade da realização de obras que visem a melhoria dessa porção territorial devido ao crescimento demográfico. Assim, pressionam diversos locais considerados APP e descaracterizam os seus atributos naturais, sociais e culturais. Cabendo então, um maior cuidado nas tomadas de decisão para o licenciamento das obras de utilidade pública na área, além do respeito ao ordenamento do território estabelecido pelos planos de manejo das APA.



6. RESULTADOSE DISCUSSÃO

Os resultados apresentados a seguir foram obtidos a partir de seis critérios descritos e previamente estabelecidos, selecionando 12 processos de atividades referentes a obras de utilidade pública e disponibilizados pelo INEMA. No quadro 4, apresentado abaixo, podem ser observados os 12 processos² selecionados com seus respectivos números de processo e ano em que ocorreram, a atividade a qual está relacionado e o município onde se deu a intervenção, bem como se existiram unidades de conservação envolvidas, as categorias de APP que sofreram com a intervenção e a área intervinda em hectare por cada projeto.

Desses casos selecionados, especificados no quadro 4, três pertenciam a obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de fornecimento de água e saneamento e oito às obras de serviços de energia, realizados pelas empresas baianas fornecedoras desses serviços, perfazendo quase que a totalidade dos casos analisados. Ainda foi selecionado um caso referente a obra de duplicação de rodovia.

Quadro 4-Processos selecionados e respectivas informações adicionais.

Processo/ Ano	Atividade /Município	Unidade de Conservação com intervenção	Categoria de APP que sofreu intervenção	Área de app (ha)
1/ 2002	Linha de distribuição de Energia Elétrica/ Jandaíra	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Restinga e dunas	Não foi informada a área de intervenção em APP, apenas a extensão total do empreendimento (48km)
2/ 2005	Estação de tratamento de esgoto de linha de recalque/ Camaçari e Mata de São João	APA Litoral Norte do Estado da Bahia e Lagoas de Guarajuba	Área marginal de lagoas,	No total, foram 16,57 ha, desses, com intervenção em 0,04 ha app.

²Os projetos foram denominados de 1 a 12 e o quadro com a referência e o respectivo número dos processos constam em apêndice 9.1.



Quadro 4 – Continuação...

Processo/ Ano	Atividade /Município	Unidade de Conservação com intervenção	Categoria de APP que sofreu intervenção	Área de APP (ha)
3/ 2005	Sistema de esgotamento sanitário/ Mata de São João	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Não existiu um esclarecimento em relação as APP que sofreram intervenção	Não foi informado quantos ha em APP sofreram intervenção
4/ 2006	Linha de distribuição de energia elétrica/ Mata de São João	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Mata ciliar de riachos e brejos	Área total do projeto de 0,48 ha, entretanto, não foi informado o quanto seria nas APP.
5/ 2010	Linha de distribuição de energia elétrica/ Esplanada	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Mata ciliar de brejo e riacho	Área total do projeto de 4,76 ha com intervenção em APP de 0,66 ha.
6/ 2010	Linha de distribuição de energia elétrica/ Mata de São João	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Mata ciliar de um riacho.	Área total do projeto de 0,48 ha com intervenção em 0,09 ha em APP.
7/ 2010	Linha de distribuição de energia elétrica/ Mata de São João	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Mata ciliar de um Córrego.	Área total do projeto de 6,70 ha com intervenção em 0,18 ha em APP.
8/ 2011	Linha de distribuição de energia elétrica/ Camaçari	APA Joanes - Ipitanga	Margens da barragem do rio.	Área total do projeto de 2,63 ha com intervenção em 0,18 ha em APP.
9/ 2012	Linha de distribuição de energia elétrica/ Conde	APA Litoral Norte do Estado da Bahia	Rio, Riacho e Brejos.	Área total do projeto de 8,205 ha com intervenção em 2,577 ha em APP.
10/ 2014	Linha de distribuição de energia elétrica/ Camaçari e Mata de São João	APA Rio Capivara	Corpos d'água, do tipo lagoa	Área total do projeto de 10,04 ha com intervenção em 1,928 ha em APP.
11/ 2014	Duplicação da rodovia BA 530 (Via Atlântica)/ Camaçari	APA Litoral Norte do da Bahia e Lagoas de Guarajuba	Mata ciliar de brejos e riachos	Área total do projeto de 178,9ha com intervenção em 1,923 ha em APP.
12/ 2015	Instalação para o Sistema de Esgotamento Sanitário/ Camaçari	APA Rio Capivara	Mata Ciliar de um afluente do Rio Capivara	Intervenção em 0,15 ha em APP



Discutindo de modo amplo e de acordo com o Quadro 4, os empreendimentos analisados causam intervenções relacionadas a supressão da vegetação para as aberturas de vias de acesso, faixas de manutenção e para a implantação das estruturas fundamentais para as obras de energia, saneamento e duplicação da rodovia. Os projetos foram responsáveis por intervir em 7,728 hectare (ha) em APP com interferências negativas em dunas, faixas marginais de rios, riachos e brejos. As obras do setor de fornecimento elétrico, dentro da amostragem realizada, foram responsáveis pelo maior número de alterações, representando 66,6% dos empreendimentos e um total de 5,615 ha de intervenção em APP.

A região do Litoral Norte do Estado da Bahia tem diversas unidades de conservação (UC) na tentativa de manter esses espaços protegidos devido à importância dessas áreas. Todos os processos apresentaram intervenções em UC, sendo todas na categoria de área de proteção ambiental (APA). As APA da região com intervenção foram a APA do Litoral Norte do Estado da Bahia, a APA Lagoas de Guarajuba, a APA do Rio Capivara e a APA Joanes – Ipitanga (Quadro 4). A APA do Litoral Norte foi a que apresentou maior número de intervenções. Essas áreas foram instituídas no intuito de proteger da ação negativa do homem, principalmente da pressão imobiliária que sofrem os diferentes ecossistemas. Essa relação desarmônica entre o homem e os atributos naturais da área reforça a necessidade de proteção dessas regiões de extrema fragilidade.

As informações acima ganham maior relevância quando espera-se que as APP presentes nessas unidades de conservação tenham um controle mais rigoroso nas tomadas de decisão. De uma forma geral, existe uma proteção maior pelo fato de ter normas legais a mais para proteger uma área. Segundo o entrevistado do órgão gestor das unidades, torna-se possível impedir a realização de um determinado empreendimento embasado em restrições legais próprias da área.

Quando se trata de APA, que já são áreas que sofrem sobretudo pela pressão da ocupação humana (INEMA, 2017a; INEMA, 2017b; INEMA, 2017c), essa participação dos gestores junto às decisões tomadas na área ganha mais importância.



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



58

A participação dos gestores nas decisões do órgão licenciador, no entanto, foi enfraquecida com o Decreto Nº 14.024/2012. Antes dessa data, existia a obrigatoriedade da emissão de uma anuência prévia por parte dos gestores das APA. Era a ferramenta que o gestor tinha para participar mais ativamente do LA e com a modificação na legislação, só nos processos de licenciamento ambiental que envolvam o EIA/RIMA permanece a obrigatoriedade desse documento.

O entrevistado do órgão gestor considera que a legislação foi alterada para agilizar o processo de licenciamento, todavia, não foi a forma ideal para que isso ocorresse. Para o entrevistado, era necessário um corpo técnico maior para atender a demanda de processos, que acarretasse em uma análise estruturada com base no conhecimento que o gestor tem do território, para auxiliar na emissão da licença. O referido entrevistado completa que antes da alteração era um momento importante dentro das UC, principalmente por ser possível também propor medidas de mitigação e ideias de traçados com impactos menores para as obras de utilidade pública que não tinha outra localização a não ser passando pelos limites das APA.

Para o representante do órgão ambiental responsável pelo licenciamento, mesmo sem essa participação direta da gestão da UC por meio da anuência, nos casos especificados, há uma obrigação do órgão licenciador em levar em consideração os critérios estabelecidos pela área especialmente protegida. Segundo o mesmo entrevistado, o documento deixou de ser emitido pelo setor que gerencia a unidade de conservação, mas os critérios estabelecidos para as intervenções na UC continuam sendo observados para o licenciamento. Além disso, o setor licenciador se posiciona comunicando a gestão da UC sempre que exista a análise de um processo dentro dos limites da UC.

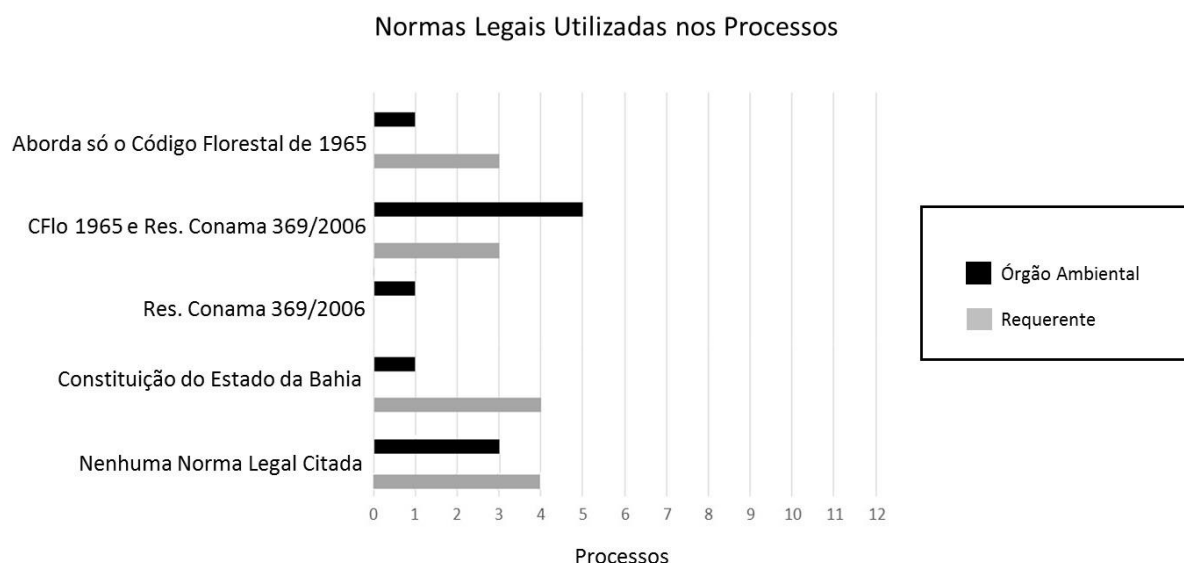
A nova configuração com relação a participação dos gestores da APA exposta acima reforça a importância da elaboração do plano de manejo das Unidades de Conservação. No plano de manejo, existe o zoneamento da UC que é indispensável para o ordenamento da região em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de uso. Com o enfraquecimento da figura do gestor da UC no processo de licenciamento ambiental, esse zoneamento deve orientar o órgão competente licenciador. Contudo, apenas 4 processos, sendo dois anteriores à retirada da

anuência prévia, deixaram clara a preocupação com os critérios estabelecidos pelas APA. Os demais transpareceram estar ocorrendo em uma área comum, sem maior rigor na elaboração pelo requerente e nem na análise do órgão competente.

Feita essa explanação inicial acima, foi procedida uma análise contemplando outros aspectos importantes associados aos objetivos da pesquisa, compreendendo as bases legais utilizadas, como se deu o atendimento aos critérios expressos nas normas vigentes pelo órgão ambiental e empreendedores, o posicionamento do órgão ambiental presente nos pareceres e pontos que diante da literatura e com a construção das categorias analíticas se demonstraram pertinentes.

Em relação à análise das bases legais, foram consideradas como referência para as intervenções em área de preservação permanente por obras de utilidade pública o antigo Código Florestal de 1965 (Lei Federal nº 4.771/1965), o novo Código Florestal de 2012 (Lei Federal nº 12.651/2012), a Resolução Conama 369/2006 e a Constituição do Estado da Bahia. A figura 3 foi produzido para auxiliar na discussão com base na tabela constante no Apêndice 9.3.1 e gerada a partir das análises dos processos.

Figura 3 – Normas legais referentes e seus usos segundo órgão Ambiental e requerente



Dos 12 processos para análise, quatro são anteriores à Resolução Conama 369/2006. Os processos restantes são posteriores à referida resolução. Desta forma, o



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



60

licenciamento dessas atividades tende a ter passado por interpretações diferenciadas, relativas aos critérios adotados e/ou no enquadramento da atividade, dependendo de qual norma ou normas legais tenham sido utilizadas como norteadoras do processo. Até a criação da Resolução Conama 369/2006, só existia a exigência da comprovação de inexistência de alternativas locacionais além dos casos de intervenções classificadas como de obra de utilidade pública. Só com a referida resolução, novos critérios foram instituídos para que uma obra de utilidade pública com intervenção em APP possa ser licenciada.

Analisando o uso das bases legais, verificou-se que o Código Florestal de 1965 foi mencionado em três processos pelos requerentes e apenas em um pelo órgão ambiental, sem estar em conjunto com outras normas (Figura 3). A partir de instituída a Resolução Conama 369/2006, os requerentes e órgão ambiental passaram a utilizá-la com maior frequência com outras normas ou como única base legal (Figura 3). Com a vigência do Código Florestal de 2012, um processo se fez valer somente dessa Lei como referência para justificar a excepcionalidade, os demais usos foram em conjunto com a Res. Conama (Figura 3).

O Código Florestal de 2012, segundo Roriz e Fearnside (2015), foi produto de uma reformulação motivada pela ineficiência na aplicação do Código Florestal de 1965 e pelos interesses econômicos minoritários. Na revisão realizada no Código Florestal de 1965, podem ser exploradas as alterações que no sentido implícito colocam o meio ambiente em condição aquém de outros interesses como citado pelos mesmos autores. Condição reforçada pelo entrevistado do órgão licenciador da Bahia ao ponderar que essa reformulação fragilizou a APP e facilitou a implantação de diversos empreendimentos.

Enquanto a Lei de 1965 tinha caráter mais restritivo ao uso dos recursos florestais, a atual Lei fragiliza a proteção ambiental (RORIZ E FEARNSTIDE, 2015). Direcionando a análise do Código Florestal de 2012 em relação ao LA, a fragilidade é observada com o aumento no rol de empreendimentos a serem considerados como casos de utilidade pública em relação ao Código Florestal de 1965 e à Resolução Conama 369/2006, com uma extensa lista de atividades passíveis de intervenções em APP.



De modo amplo, analisando os anos de vigência do Código Florestal de 2012, e, com base em publicações científicas, não foi observada uma melhora nas normas de gestão ambiental com as revisões feitas no código. Ao contrário, fez com que os recursos naturais se tornem mais vulneráveis e o pequeno agricultor, que foi utilizado como um dos pretextos para a revisão, também não tivesse melhoras (PEREIRA, BOTELHO E FERREIRA, 2015).

Dentro dessa circunstância referente às mudanças do atual Código Florestal, Nascimento e Vale (2015) consideram que as características prevaletentes “implicar-se-á numa desvalorização sucinta do meio ambiente e da biodiversidade”. Assim como Zanatta e colaboradores (2016) ponderam que o atual Código pouco contribui para a proteção e preservação dos ecossistemas e recursos naturais brasileiro, sendo mais eficiente aos interesses econômicos momentâneos que às questões ambientais. O que negativamente também irá refletir nas APP.

Merece destaque a pouca utilização da Constituição do Estado da Bahia (Figura 3), pois a constituição foi apenas mencionada, o que implica na adoção de conceitos diferentes para as categorias de APP, como no conceito de restinga, quando comparado às normas mais referenciadas. A constituição poderia estar resguardando mais alguns atributos naturais se fosse mais adotada, mas como visto não é a realidade e as implicações serão discutidas em tópico específico nesse presente trabalho. Cabe uma investigação mais detalhada para entender as causas desse pouco uso e compreender se está ligado, por exemplo, ao desconhecimento ou a uma rejeição à Constituição por essa ser questionada em alguns aspectos.

Outro caso que chama atenção é o número de processos que não mencionaram nenhuma norma legal para que pudesse justificar as intervenções em APP (Figura 3). Esses processos são um indicativo de que esses projetos passaram por um procedimento sem considerar a situação de excepcionalidade e como um processo de LA comum. Desse modo, negligenciando a existência de intervenções em área de preservação permanente.

A não utilização da Constituição do Estado da Bahia, citada mais acima, pode explicar as negligências com a restinga na área. A referida norma considera a restinga em sua



totalidade como APP, como descrito em seu artigo 215, enquanto que para o 4º artigo do novo Código Florestal de 2012, a restinga só é considerada APP se for fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. O que faz com que grande parte dessa fitofisionomia litorânea e de grande importância não seja enquadrada como área de preservação permanente. Essa interpretação restritiva se torna um risco se prevalecer nas tomadas de decisão e o uso de normas a mais como a Constituição, resguardaria mais as restingas.

O que também chama atenção nessa questão da restinga é que seria no mínimo razoável que fosse comprovado, nos processos, que a restinga de fato não é estabilizadora e fixadora de dunas e mangues. Isso não foi visto em nenhum dos processos que desconsideram a restinga como área de preservação ambiental. Nos projetos estudados, o que transparece é que a análise já parte do princípio que toda restinga não se encaixa nesse critério sem precisar, assim, de comprovações e explicações, facilitando o processo de obtenção da licença para suprimir a vegetação em áreas tão relevantes.

A não exigência da comprovação de que a restinga não seja fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues foi reconhecida em entrevista pelo representante do órgão licenciador como uma possível falha e que torna-se necessário uma análise caso a caso, para que se evite perdas desnecessárias de restinga.

A interpretação dada pelas normas, que não a Constituição, põe em risco cerca de 200km de litoral com presença de restinga, na região do Litoral Norte da Bahia. Tinoco et al. (2008) e Barbieri e Tinoco (2005) trazem a importância da área para espécies de anfíbios e répteis, respectivamente, que são espécies que precisam dessas áreas para existirem. A degradação e perda de habitat representam uma grande ameaça para as rãs e répteis. Barbieri e Tinoco (2005) citam a necessidade de preservação das diferentes formações vegetais e as conexões entre elas no litoral norte do Estado da Bahia, demonstrando que cada uma dessas áreas, é cenário indispensável para os indivíduos das espécies de répteis em questão desempenharem suas atividades e funções ecológicas mantendo o equilíbrio dos ecossistemas locais.



Martins e colaboradores (2010) corroboram que as restingas do Litoral Norte da Bahia estão sendo degradadas por uma série de atividades antrópicas, o que tem resultado numa contínua diminuição da área natural, com consequências seriamente negativas para o meio ambiente. Guedes e Queiroz (2009) acrescentam que esse ecossistema sofre com a grande perda de área devido à implantação dos projetos hoteleiros da região.

Queiroz e colaboradores (2012), ao estudar a composição florística da vegetação de restinga da APA Rio Capivara no Litoral Norte da Bahia, por meio de informações obtidas com moradores locais, puderam inferir que o processo de descaracterização ambiental, o extrativismo predatório para o uso paisagístico e a obtenção de lenha continuam ocorrendo. Outro aspecto agravante na APA Rio Capivara são os efeitos da fragmentação no estabelecimento das comunidades vegetais e na colonização desses ambientes diante da crescente alteração da vegetação e extração ilegal de espécies (Queiroz et al., 2012).

Essa realidade de descaracterização da restinga não é um cenário só do Litoral Norte da Bahia, outros trabalhos são encontrados na literatura demonstrando a perda desse ecossistema. Trabalhos como o de Ribeiro e colaboradores (2013) e Rocha e colaboradores (2007) demonstram essa realidade em outras regiões, como no município de Pontal do Paraná, litoral paranaense e no Estado do Rio de Janeiro, respectivamente. Essa situação se agrava quando ainda há uma escassez de estudos desse ecossistema (Queiroz et al., 2012) e conseqüentemente pouco se sabe sobre as perdas dos serviços desempenhados pela restinga e dentre os poucos serviços já descritos destaca-se o importante papel na recarga de aquíferos e manutenção de mananciais hídricos.

As numerosas leis ambientais não têm sido o bastante para evitar o desrespeito à natureza (GOMES, 2006), O cenário brasileiro não é considerado animador e os ditames legais criados, como as normas que se relacionam com o licenciamento ambiental, sofrem alterações e revelam vícios de ordem técnica e legal, assim como criam permissividades e flexibilizações incompatíveis com o atual momento ambiental marcado pela ameaça ao equilíbrio ecológico (VARJABEDIAN, 2010). Sem contar que em muitos casos, como os observados nesse trabalho, as normas não foram



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



64

consideradas em sua plenitude pelo órgão ambiental nem empreendedores, não podendo só culpar a criação das normas legais e seus critérios. Desse modo, as tomadas de decisões no país, em geral, têm levado ao rápido crescimento da economia, com graves consequências, muitas vezes menosprezando o meio ambiente. (CAVALCANTI, 2004).

Além dos ditames legais citados acima, foram mencionadas na maior parte dos trabalhos as Resoluções Conama 302 e 303, ambas de 2002, e em um único projeto o Decreto 6785/97. A Resolução Conama 302 dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, enquanto que a Resolução Conama 303 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Já o decreto dispõe sobre a Política Florestal do Estado da Bahia e dá outras providências. Portanto, essas resoluções e o decreto foram mais utilizados para outros fins, como para conceituar área de preservação permanente do que o de dispor sobre casos excepcionais para intervenção em APP.

Dessa forma, analisando os processos selecionados e a cronologia das normas legais e as normas referentes às obras de utilidade pública em APP utilizadas, os projetos estiveram submetidos a períodos com alterações nas normas legais. Inicialmente pode ser destacado um período de escassez de critérios para regulamentar esse tipo de obra, o que deixava vulneráveis as áreas de preservação permanente. Apesar de ser obrigada a comprovação da inexistência de alternativa locacional, ao passo que isso era comprovado, não existiam outras exigências que resguardassem as APP.

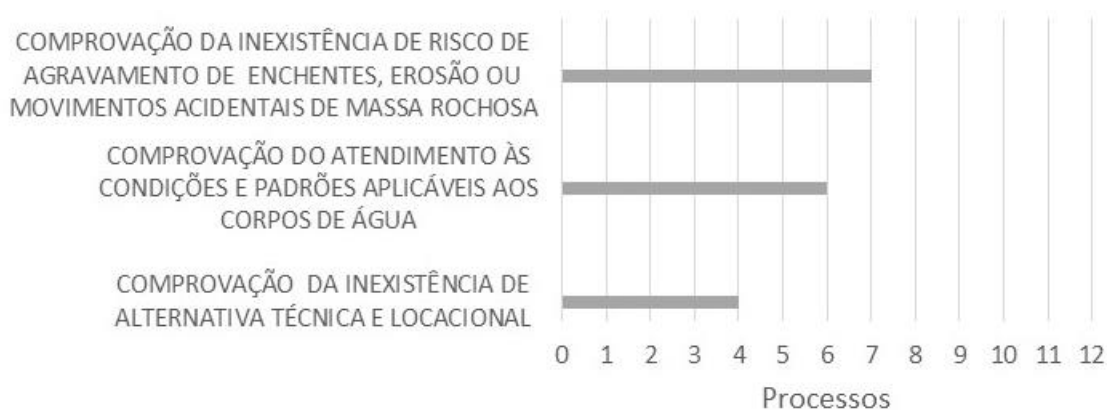
De modo geral, até 2006, existiu um período que se caracterizava pela pouca atenção com essas áreas protegidas. As alterações posteriores a essa data nas normas que regem as obras de utilidade pública, trazem condições mais rigorosas a serem consideradas pelos empreendedores e órgãos ambientais responsáveis na elaboração e análise dos projetos, respectivamente. A postura dos atores envolvidos não acompanhou e nem conduziram a um maior rigor. Postura analisada e discutida com base nos aspectos a seguir.



Em relação aos critérios sobre a aplicação das excepcionalidades, a Figura 4 apresenta tópicos presentes nas normas que regem as intervenções em APP e são abordadas exigências legais importantes para a manutenção dessas áreas e regulação, compreendendo a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional, do atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água e da inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Figura 4 – Critérios expressos em norma legal e em quantos processos, de doze analisados, foram observados o seu cumprimento.

CRITÉRIOS EXPRESSOS EM NORMAS LEGAIS



A comprovação de inexistência de alternativas locais se configura como uma das principais exigências, pois a APP aparece em destaque e somente sofrerá intervenção caso seja a única opção. O entrevistado do órgão gestor das UC relata que as alternativas locais se configuram na primeira etapa de um LA, só após a comprovação de que não exista outro local para a implantação do projeto, que esse empreendimento poderá passar pelos demais critérios para ser licenciado e atender a sociedade. Esse mesmo aspecto é assinalado pelo entrevistado do órgão ambiental licenciador como um problema a ser solucionado, devendo os seus projetos passarem por uma melhoria na elaboração. Segundo o mesmo, a maioria dos projetos não descreve essas alternativas e com isso as empresas devem ser notificadas e



cobradas para que seja comprovada a inexistência de alternativas e a necessidade de ser implantada naquele local.

A ausência da comprovação da inexistência de alternativas foi comprovada como visto nos resultados, corroborando com o exposto pelo entrevistado do órgão licenciador, todavia, apesar do órgão demonstrar a preocupação com esse critério, não foram observadas notificações aos projetos que não atenderam ao critério. Apenas quatro processos apresentaram alternativas locais para os empreendimentos, sendo que três apresentavam deficiências na sua formulação.

Dentre os processos que apresentaram deficiência na formulação das alternativas locais, foram observadas lacunas como na descrição da alternativa escolhida sem expor os critérios para a escolha da menos agressiva e na apresentação das alternativas locais sem considerar os dados ambientais para justificar os possíveis locais para implantação do empreendimento, realizando apenas uma análise técnica e econômica. Essa última lacuna caracteriza uma omissão que pode comprometer a avaliação da alternativa e originar riscos de danos irreparáveis, em uma área sensível e de valor ecológico.

Outro aspecto observado em relação à não comprovação da inexistência de alternativa local é em relação à duplicação da estrada. Não foi apresentada uma comprovação por parte do querente por esse considerar que, por se tratar de uma duplicação deveria ocorrer ao lado do traçado pré existente. Entretanto, embora seja plausível, cabe em alguns casos com intervenções em áreas de extrema sensibilidade se analisar alternativas, ou seja, não necessariamente a nova via tem que ser ao lado, pode ser feita em uma nova área tendo em comum o destino que se pretende chegar. Estudos ambientais na região poderiam expor uma alternativa com menos impactos negativos, principalmente para as APP. A condição de excepcionalidade prevista em lei dada à construção de estradas serve de facilitador para que os projetos propostos sejam analisados pragmaticamente, sempre ao lado da via já existente, e desse modo alternativas melhores deixem de ser consideradas e, ainda assim, sejam licenciadas sem questionamentos.



O caso de uma estação de tratamento presente nos processos selecionados também merece destaque. O empreendimento mesmo tendo toda a poligonal do projeto fixada em faixa de APP com presença de ecossistemas associados a terraços marinhos e terras úmidas, como rios, lagos e brejos, além de cordão de dunas estacionárias, foi declarado que não era necessário considerar alternativas locacionais para o projeto e nem comprovar que aquela seria a única opção para a implantação, seja por questões técnicas ou outra qualquer. O que representa um equívoco na elaboração do projeto e prejudica a tomada de decisão por parte do órgão competente, além da omissão do mesmo em não exigir tal informação para assim liberar a licença dessa obra.

Os resultados do presente trabalho expõem que a aplicabilidade do critério em questão tem um caráter de cunho procedimental, ou seja, se restringe a aferir o atendimento à formalidade legal do processo. Dessa forma, favorece a ocorrência de uma escolha de uma opção ambientalmente menos adequada. Para esse critério, além da contemplação do mesmo que muitas vezes não ocorre, é importante e necessária uma explanação detalhada dos aspectos que levaram à escolha das alternativas para a manutenção dos serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente.

Em relação à comprovação do atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água e à inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa (Figura 4), são duas exigências importantes para assegurar e/ou atenuar impactos negativos oriundos das intervenções sem que exista grandes alterações no cenário pré existente e somente na comprovação das condições e padrões aplicáveis aos corpos de água é que tiveram dois processos os contemplando. No restante dos processos para as duas referidas exigências legais foram apenas descritos métodos para mitigar.

Mais do que uma simples comprovação, essas duas exigências podem ser vistas como um instrumento de planejamento. Não ocasionar modificações em um cenário pré existente significa manter, por exemplo, os níveis de qualidade do corpo d'água em questão, para que possam atender às necessidades estabelecidas pela sociedade e outros riscos à vida, como os deslizamentos de terra. O descaso dos processos com essas exigências, seja pelo não cumprimento por parte dos empreendedores ou por



parte da não cobrança do órgão ambiental, demonstra a desconsideração com a sociedade que pode sofrer diretamente com processos negativos, das enchentes, movimentos de massa, modificação nos padrões dos corpos hídricos, entre outros.

Quanto às medidas estabelecidas para minimização das intervenções e também expressas em Lei, tem a questão do plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP. Apenas cinco dos processos analisados (Figura 5) tiveram a preocupação de cumprir e, conseqüentemente, apresentar um plano ou de recuperação das áreas degradadas pelas intervenções ou para recuperar outra APP degradada sem atuação do empreendimento. Esse plantio atenua de certo modo os impactos negativos da obra, entretanto, pouco foi elaborado pelas empresas ou exigido pelos órgãos ambientais. Através dessa ação é possível compensar o quadro de degradação ambiental de áreas de valor ecológico degradadas pelas obras que protegem, por exemplo, um recurso vital fornecido pela natureza que é a água, por meio da recomposição da mata ciliar.

Figura 5 -Número de processos de um total de 12 analisados, quanto a realização da exigência expressa em norma legal.

REALIZAÇÃO DE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE APP



Com relação à comprovação da averbação da área de reserva legal (RL) presente na resolução 369/2006 e atual Código Florestal, apenas dois requerentes declaram que essa exigência não se aplicava aos projetos (Figura 6). Nos demais projetos, nada foi declarado nem exigido pelo órgão ambiental, e torna-se importante essa comprovação caso o empreendedor seja dono da área. A reserva legal também constitui o grupo dos espaços especialmente protegidos e tem grande importância por ter sido instituída com o objetivo de conservação dos recursos naturais em uma propriedade (OLIVEIRA

E WOLSKI, 2012). Em linhas gerais, a reserva legal reflete mais um instrumento de garantia à manutenção da biodiversidade.

Figura 6 -Número de processos de um total de 12 analisados, quanto a realização da exigência expressa em norma legal.

COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL



Feita a análise detalhada de cada critério expresso em lei, percebe-se que esses não têm sido devidamente atendidos nos projetos elaborados e submetidos ao processo de licenciamento ambiental. Nenhum critério foi atendido por todos os processos analisados, o mais cumprido foi o da comprovação da inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Como foi observado mais acima, os projetos tiveram a preocupação de apresentar medidas para mitigar esse risco, postura que revelou um cuidado com esse critério.

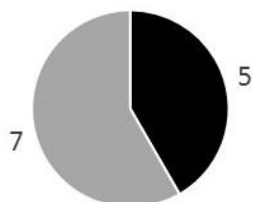
Além disso, o órgão ambiental licenciador não exigiu em sua plenitude o cumprimento desses critérios. Exigências que visam medidas mínimas para a manutenção das áreas de grande valor ecológico, bem como, a orientação do órgão para que exista rigor nessa flexibilização, não estão sendo exigidos e configuram lacunas nesse processo de LA de caráter preventivo. Portanto, não fica claro quais são os critérios que estão sendo utilizados e que apresentam maior poder para a tomada de decisão, mesmo com o entrevistado do órgão licenciador afirmando que são utilizados todos os critérios pelo técnico para analisar o projeto e que, na ausência do cumprimento de qualquer um deles, a empresa é notificada.

Em relação aos procedimentos e medidas estabelecidas pelo órgão ambiental e empreendedores, quanto às apreciações do órgão ambiental referente às

condicionantes não resultaram na proposição de medidas diretas para que fossem atenuadas as intervenções nas APP. Em 7 de 12 processos analisados (Figura 7), o órgão não teve essa preocupação. De modo similar, somente em dois projetos (Figura 8), os empreendedores tiveram preocupação em apresentar métodos menos impactantes nas interferências realizadas, como a utilização de uma fiação protegida ao invés de “cabos nus” pelos projetos de distribuição de energia. Alternativa tecnológica que evita o corte das árvores além do extrato arbustivo e herbáceo do local. Mesmo não sendo critérios obrigatórios, são medidas razoáveis a serem tomadas para que as APP sofram menos com os impactos negativos.

Figura 7 - Número de processos de um total de 12 analisados, em que o órgão ambiental propôs ou não condicionantes para atenuar os impactos às APP.

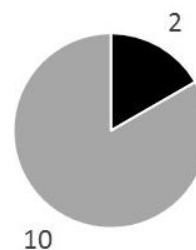
CONDICIONANTES PROPOSTAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REFERENTES A INTERVENÇÃO DA APP



■ Condições propostas ■ Condições não propostas

Figura 8 - Número de processos de um total de 12 analisados, em que o requerente apresentou procedimentos para atenuar os impactos das intervenções

PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO REQUERENTE QUE ATENUEM AS INTERVENÇÕES EM APP



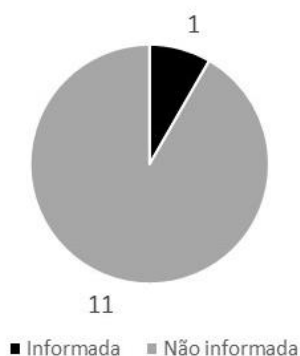
■ Procedimentos informados ■ Procedimentos não informados

As condicionantes são exigências estabelecidas aos empreendedores nas diferentes fases do licenciamento. Essas condicionantes tendem a mitigar ou compensar os impactos em toda a sua abrangência: Meio Físico, Meio Biótico e Meio Antrópico. Dessa forma, as condicionantes, normalmente, têm por objetivo a implementação adequada de programas de monitoramento e acompanhamento ambiental do empreendimento, para reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente (TCU, 2004). Essa ferramenta de controle da qualidade do ambiente deve ter uma maior atenção para que sejam estabelecidas mais condicionantes voltadas para os impactos a serem gerado nas APP, uma vez que são obras que interferem diretamente em APP.

Dos resultados encontrados, no que diz respeito à participação social no processo de tomada de decisão, essa participação das comunidades direta e indiretamente envolvidas foi pouco relatada nos processos (Figura 9). Um único processo trouxe dados consistentes com os questionamentos feitos pela comunidade e os esclarecimentos que foram dados aos presentes na reunião. Além desse processo, um apenas mencionou que existiria a audiência pública e outro somente entregou um programa de comunicação social, que serviria para estreitar o contato com a comunidade envolvida, no entanto, o resultado desse programa não foi apresentado.

Figura 7 - Número de processos de um total de 12 analisados, referente a participação social nas tomadas de decisão.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÃO
DO PROJETO



Com a participação social é possível que seja apresentado o projeto para conhecimento da realidade para as partes afetadas e interessadas antes da realização da obra. Visa, com isso, a aproximação entre a realidade social e o conteúdo das decisões a serem tomadas, para que em todo projeto de impacto socioambiental, a sociedade possa intervir nas decisões para a liberação dos empreendimentos, além de estarem atentos quanto ao monitoramento e controle sobre sua real execução.

Deste modo, a pouca participação social na tomada de decisão dessas obras, descrita acima, torna-se prejudicial para as comunidades. Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é justamente a participação da população nas decisões públicas, trazendo a discussão ao âmbito dos interessados de maneira geral. A participação popular não pode ser vista como nociva ou indesejável, caso isso ocorra, continuaremos a ter um distanciamento entre as decisões governamentais e os reais



anseios da sociedade, como em certos casos, considerar obras com o cunho de obra de utilidade pública sem que a comunidade tenha sido ao menos ouvida.

Essa pouca participação pode ser explicada pelo porte dos projetos. Os considerados de pequeno porte, classe 1 e 2, são processos em que não existe a participação social no processo de decisão. Já nos projetos de médio porte, classes 3, 4 e 5 já são exigidas reuniões públicas e os passíveis de EIA/RIMA devem passar por audiências públicas. Essa forma de proceder com a participação social pretende dar agilidade ao processo, porém, a sociedade pode sair prejudicada ao não se posicionar sobre determinado projeto, posicionamento que pode refletir em correções que visem melhorias sociais e ambientais no projeto.

A participação social em obras de utilidade pública deveria existir independente do enquadramento citado acima que são gerais para o licenciamento ambiental para que sejam realizadas obras de acordo com as necessidades reais e úteis da sociedade. Com base nessa importância que o representante do órgão gestor das UC considera necessária a participação social de qualquer forma nos processos de LA de obras de utilidade pública, seja criticando e sugerindo modificações na fase de elaboração do projeto, como no papel importante ao denunciar qualquer irregularidade observada, com intenção de minimizar o interesse de particulares.

Outro aspecto analisado foi a contribuição da inspeção técnica, também presente nesses critérios e representado pela Figura 10. A inspeção técnica é de suma importância para a apreciação da consistência dos dados fornecidos e melhor compreensão dos relatórios para a obtenção da licença. Desse modo, com a realização da inspeção podem ser observadas incoerências entre o que está escrito e o cenário real, além de um contato maior com a área de estudo, ajudando na tomada de decisão e na adoção de medidas que tornem o empreendimento menos degradante possível.

Um aspecto percebido que fragiliza a apreciação foi a realização da inspeção só por imagens de satélite. O que deveria ser uma ferramenta de apoio se tornou o principal meio para inspecionar. Esse fato foi observado em um processo que ainda alegou que necessitava de imagens melhores para uma avaliação mais adequada. Essa

informação presente no parecer técnico do órgão ambiental demonstra que nesse caso a inspeção não foi a mais adequada e medidas e ações podem ter sido tomadas sem o devido cuidado e conhecimento da área atingida. O que chama atenção para questão em relação à liberação de um empreendimento mesmo reconhecendo a fragilidade da análise, representando uma ameaça para as funções ecológicas desenvolvidas por esse ecossistema envolvido no processo de intervenção.

Figura 8 -Quantitativo quanto aos processos que realizaram a inspeção técnica, totalizando 12 processos

REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA



Esse foi um ponto negativo existente no quesito inspeção técnica, entretanto, não foi observado na maioria dos casos. Esse quesito se apresentou como um dos mais presentes durante o processo de licenciamento, apenas um processo analisado não declarou nada em relação à inspeção. Em todos os outros, a inspeção ocorreu, inclusive em um caso, que serve de exemplo, a inspeção existiu de forma conjunta contando com prepostos do INEMA, CTGA do SIT, antigo DERBA e das empresas consultoras, percorrendo o traçado previsto para a implantação da rodovia com observação dos aspectos socioeconômicos, físicos e bióticos. Modo de inspeção que por ter diversos atores do processo envolvido, com discussão *in loco* e resultar em boas análises e tomadas de decisão mais adequadas.

O entrevistado do órgão ambiental licenciador esclareceu que o modo como ocorre e quem inspeciona varia muito. Nos projetos considerados mais simples, quem faz a vistoria é a própria Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA) da empresa. Nesses casos é apresentado um relatório de inspeção e um parecer técnico feito pela



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



74

CTGA e então esses documentos são analisados internamente pelo órgão ambiental para ser validado. Só existindo dúvidas é que um técnico do órgão ambiental é enviado para vistoriar. Para os projetos mais complexos, como barragens, adutoras ou passíveis de um estudo de impacto, é que uma equipe do órgão ambiental faz a inspeção, nesses casos a CTGA no máximo dá apoio cedendo mais informações.

Essa situação chama atenção para que seja observada a participação da Comissão Técnica de Garantia Ambiental nos processos de LA. São comissões importantes dentro das empresas de fornecimento de água e saneamento e de energia elétrica, por exemplo, que realizam o autocontrole e a garantia da qualidade ambiental de atividades potencialmente degradadoras desenvolvidas no âmbito de sua área de atuação.

A CTGA, no entanto, poderá elaborar parecer técnico-ambiental, para subsidiar o órgão ambiental licenciador na emissão das licenças ou autorizações ambientais pertinentes, mas cabe uma avaliação mais detalhada no sentido de entender se esse parecer está levando ao auto licenciamento por parte das empresas. Isso ocorrendo, torna-se uma ação antiética e uma brecha para que projetos sejam liberados de forma inadequada. A CTGA tem um papel importante e tem que visar apenas a melhoria do desempenho ambiental das empresas, permitindo um estreitamento entre o órgão ambiental e o empreendedor, fortalecendo a co-responsabilidade ambiental (DOS SANTOS, 2008).

É observado também nos relatórios e transcrito como justificativa que alguns empreendedores utilizaram o argumento de descaracterização das áreas para justificar a intervenção e/ou a não comprovação de alguns critérios exigidos por lei. Essa desvalorização da área não tira a função a ser exercida pelas APP, essa postura de desvalorizar a área coloca em risco esses ambientes. Áreas degradadas e com valor ecológico devem passar por recuperação para que continuem a desempenhar suas funções de forma adequada e não serem definitivamente prejudicadas.

Assim como os critérios legais, os aspectos apresentados e que a partir da literatura deram origem às categorias analíticas e se apresentaram como importantes como as condicionantes que atenuem os impactos negativos, bem como a participação social,



entre outros discutidos, não foram devidamente contemplados. As análises dos processos não refletiram qual tem sido a ideia norteadora utilizada pelo órgão ambiental para o licenciamento das obras excepcionais de utilidade pública em locais de valor ecológico. Essa análise demonstra a fragilidade do processo de licenciamento ambiental e a vulnerabilidade a que está sujeita às APP. Isso pode ser observado com as discussões acima e nos gráficos produzidos a partir da tabela incluída no Apêndice 9.3.2.

Realizado o estudo dos processos e em conjunto com os esclarecimentos acarretados pelas entrevistas, além da literatura de referência, podem ser constatadas as implicações que o LA vem resultando na área em questão. Muitas áreas que compõem as diferentes formações de restinga vem sendo perdida pela não consideração como APP e conseqüentemente funções importantes como a recarga do aquífero vai sendo prejudicada. Desse mesmo modo, o recurso hídrico pode estar em risco pois a retirada da mata ciliar de forma inadequada, leva prejuízo aos corpos hídricos refletindo no futuro em problema quanto a disponibilidade de água e perda de biodiversidade ligada ao ambiente aquático. São implicações que de modo geral estão ligadas ao prejuízo a água e suas diversas funções, devido as principais APP afetadas serem as áreas marginais a rios, riachos, lagos e lagoas.

Diante das implicações obtidas com a presente pesquisa, foi pertinente inserir como questionamento sobre a efetividade e as fragilidades do LA. Para o entrevistado do órgão licenciador, o licenciamento ambiental, mesmo com as dificuldades, tem surtido efeito e é possível dar um retorno positivo funcionando como elemento de controle de uso do espaço. Mas, reconhece que para o LA de obras de utilidade pública obter melhores resultados para a sociedade e pro meio ambiente, é necessário primeiro que exista um planejamento melhor por parte do Governo, já que a maior parte dessas obras são públicas e ocorrem a “toque de caixa”, com prazos apertados para conciliar a entrada do investimento financeiro e os prazos estipulados para execução da obra.

Essa pressão exercida pelas obras públicas influencia negativamente o desenvolvimento do licenciamento ambiental. Com as fases do LA ocorrendo de modo repentino, essa fragilidade identificada em entrevista, pode explicar relatórios sem a elaboração e análise criteriosa adequada. O que não minimiza as demais fragilidades



observadas nos processos analisados e os impactos negativos ao meio ambiente. O planejamento é tratado pelo referido entrevistado como a oportunidade para que os setores que elaboram o projeto possam entregar relatórios mais completos, detalhados e que traduzam melhor as fragilidades e a realidade do ambiente.

Outro ponto abordado pelo entrevistado mencionado acima é em relação ao setor de engenharia e as questões ambientais que precisam ter uma relação mais próxima e com isso também melhorar comunicação entre os setores de meio ambiente e os de engenharia. O mesmo julga importante melhorar a integração entre esses setores nas empresas que elaboram o projeto para que cheguem mais bem elaborados ao órgão licenciador. O entrevistado ainda acrescenta a questão da falta de recurso humano do órgão ambiental, apontada como uma fragilidade que prejudica todo o processo e é uma questão recorrente quando se trata das deficiências constantes no referido órgão.

Questionado sobre as fragilidades do LA, o representante do órgão gestor das UC discorreu sobre a dificuldade do retorno da anuência prévia nas condições anteriores a retirada e considera que a melhoria do LA de obras de utilidade pública passa pelo cumprimento da legislação, começando pela análise das alternativas locais. Feito esse cumprimento, o mesmo julga que é possível ter maiores garantias no resultado do licenciamento.

Para finalizar, quanto as fragilidades do LA, os dois entrevistados convergem com a questão do desvirtuamento no uso da flexibilização dada as obras de utilidade pública, que influencia negativamente no LA. Foi mencionado e exemplificado pelos mesmos que a interpretação equivocada dessa flexibilização levou à implantação de resorts na região do litoral norte com o argumento de atender a uma quantidade grande de pessoas, geração de renda e benefícios sociais e por isso, se tratariam de obras de utilidade pública de modo equivocado.

As fragilidades do processo de licenciamento levam a perceber que a área do Litoral Norte da Bahia está vulnerável às intervenções nas APP, ocorrendo sem a aplicação dos critérios pelo órgão responsável e requerentes. O cenário da região não é animador e está sujeito a perdas de mais áreas de extrema fragilidade e com importantes funções ambientais. Dessa forma, assim como a região em questão,



devido as deficiências observadas inclusive com o desvirtuamento na interpretação da flexibilização, outras áreas de preservação permanente estão desprotegidas, apesar da existência de normas legais, que não vem sequer sendo aplicada.

Diante do atual cenário exposto, torna-se importante que os principais entraves institucionais, normativos e operacionais apresentados tenham uma maior atenção dos setores envolvidos e passe por melhorias em relação aos procedimentos deste instrumento. Esses entraves apresentados não esgotam todo o conjunto de adversidades enfrentadas no processo de licenciamento mas com base na análise realizada no presente trabalho foi possível identificar os principais aspectos que necessitam passar por reformulações. Alterações devem ocorrer e mais aspectos precisam ser reformulados, além dos sugeridos pelos representantes do órgão que foram entrevistados.

Cabe um desmembramento mais detalhado dos entraves observados e que fragilizam o licenciamento ambiental para que possa ser submetido para apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM.



7. CONCLUSÃO

Os resultados da pesquisa desenvolvida apresentados na presente dissertação permitiu fazer uma avaliação de pontos relevantes ao processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública em área de preservação permanente, na região do Litoral Norte da Bahia. Os resultados apresentados e o embasamento teórico exposto levam a perceber fragilidades e deficiências do processo de licenciamento ambiental em APP na região em estudo, que podem representar uma realidade de todo o cenário no estado da Bahia.

Os processos de LA avaliados evidenciaram que, em geral, se constata uma prática sistemática procedimentos desfavoráveis aos propósitos das normas vigentes e nas determinações de condicionantes, que agravam as excepcionalidades e as mudanças realizadas na legislação com alteração nas normas referentes aumentando o número de casos de atividades passíveis de serem flexibilizadas. Essas observações foram identificadas ao longo da apreciação do projeto, seja na inobservância na aplicação dos critérios legais, do desvirtuamento nas interpretações praticadas da flexibilização concedida aos casos de utilidade pública, e da retirada da obrigatoriedade da anuência prévia que reduziu a participação do gestor na concepção dos projetos a serem implantados nos limites de uma área protegida.

Outro aspecto que se destacou foi a pressão desfavorável exercida quando se trata de obras públicas, que representam a grande parte e, sob justificativas de prazos ou exigências contratuais, tem participação negativa desde a etapa de elaboração do projeto pelo requerente, até a análise por parte do órgão ambiental responsável.

Todas essas fragilidades identificadas fazem com que intervenções inadequadas estejam ocorrendo em áreas sensíveis e isso implicou em alterações em diferentes categorias de APP como dunas, faixas marginais de rios, riachos, brejos e restinga. Essa última categoria, na grande maioria dos processos não foi considerada como uma APP, pois subentende-se que foi seguido o conceito expresso em legislações específicas que para ser APP a restinga deva ser fixadora de dunas e mangues e, desse modo põe em risco áreas com importantes funções ambientais da região



quando seria razoável a comprovação do enquadramento ou não da restinga a ser intervinda nesse conceito.

Essas questões demonstram que a aplicação dos critérios legais apresenta grande importância para evitar com que empreendimentos interfiram em APP de forma inadequada e acarretar na atenuação dos impactos negativos e maior segurança para as APP. Acrescido a esse aspecto e como já mencionado anteriormente, a pressão para que a execução da obra ocorra em prazos estipulados pelo investimento financeiro e sem o devido planejamento, caracteriza-se como uma grave interferência na efetividade do licenciamento, por conseguinte, não propiciam condições para uma análise criteriosa pelo órgão licenciador.

Outra questão a destacar são, em determinados casos com interferência em unidade de conservação, os critérios básicos de adoção da excepcionalidade, além dos critérios estabelecidos pelas particularidades de uma área protegida presente nos planos de manejo não estão sendo atendidos. O descumprimento das restrições previstas nos planos de manejo, comprometem a busca da compatibilidade das dimensões da sustentabilidade.

A aplicação do LA sofre com diversas críticas, insatisfações e considerado um obstáculo para o andamento de uma obra, principalmente por parte dos empreendedores, gerando modificações na legislação como também uma condução pragmática e de flexibilização desfavorável sob pretexto de dar agilidade ao LA, interferindo na qualidade do trabalho dos funcionários que tem a competência para a análise dos processos.

Contudo, mesmo com as fragilidades observadas é importante reconhecer a importância dos critérios estabelecidos para a apreciação dos processos de licenciamento ambiental para se nortear o equacionamento da sustentabilidade socioambiental dos empreendimentos. Para tanto, se torna imprescindível um aprimoramento dos procedimentos de avaliação para a inclusão nas normas vigentes as especificidades da área protegida em questão, visando promover a efetividade dos seus objetivos primordiais de se lograr os princípios do desenvolvimento sustentável, compatibilizando as dimensões sociais ecológica e econômicas.



Cabe salientar que se considera importante e necessário que exista na legislação normas para regulamentar os casos excepcionais, como os casos referentes as obras de efetiva utilidade pública. Assim, o questionamento que resulta da análise procedida é a forma inadequada das práticas conduzidas nos processos de licenciamento ambiental desses empreendimentos estão ocorrendo e qual a justificativa razoável para que isso seja aceito em razão de um benefício social fixado acima do ambiental. Colocando em risco diversos serviços ecossistêmicos que também podem ser classificados como de utilidade pública devido a sua importância. A perda desses serviços pode resultar em prejuízos futuros em proporções maiores do que os benefícios sociais imediatistas e que poderiam ser gerados de outra forma. É indispensável então entender os limites dessa aceitação.



8. REFERÊNCIAS

AGRA FILHO, Severino Soares. Planejamento e Gestão Ambiental no Brasil: os Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2014. p. 232.

ALARCON, Gisele Garcia; BELTRAME, Ângela da Veiga; KARAM, Karen Follador. Conflitos de interesse entre pequenos produtores rurais e a conservação de áreas de preservação permanente na Mata Atlântica. *Floresta*, Curitiba, PR, v. 40, n. 2, p. 295-310, abr./jun. 2010.

ALMEIDA, M. R. R.; MALFARÁ, D. T.; MENDES, N. C.; MORAES, M. C. P.; SOUZA, M.P. Aplicação de métodos para revisão da qualidade de estudos de impacto ambiental. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade – GeAS*. São Paulo, v.1, n.02, 2012.

ANDRADE, Maria Luiza Vasconcelos de. Jogos olímpicos de 2016 e as desapropriações de imóveis por utilidade pública: A instituição de uma cidade de exceção? Trabalho de Conclusão de Curso (Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Faculdade ASCES). 2015.

ARAÚJO, Elis; MARTINS Heron; BARRETO Paulo; VEDOVETO Mariana; SOUZA Carlos Jr. e VERÍSSIMO Adalberto. Redução de Áreas Protegidas para a Produção de Energia. *Imazon*. 2012.

ARAUJO, Marcos Antonio Reis. Unidades de Conservação no Brasil: da República à Gestão de Classe Mundial. Belo Horizonte. SEGRAC. 2007.

ASSIRATI, Maria Augusta. Hidrelétricas no Brasil – da invisibilidade indígena a um licenciamento socioambiental plural. *Revista InSURgência*. n.2, v.1, 2016.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de. O novo Código Florestal e a flexibilização das intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. v. 3, n. 1, 2013.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; OLIVEIRA, Vlândia Pinto Vidal de. Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APP – urbanas. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 29, p. 71-91, 2014.

BAHIA. DECRETO Nº 1.046 DE 17 DE MARÇO DE 1992. Cria a Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/DECRETO-N%C2%BA-1.046-DE-17-DE-MAR%C3%87O-DE-1992-Litoral-Norte-do-Estado-da-Bahia.pdf>> Acesso em: 15/09/2015.



BAHIA. DECRETO Nº 605 DE 06 DE novembro DE 1991. Cria a Área de Proteção Ambiental de Mangue Seco, no município de Jandaíra e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/DECRETO-N%C2%BA-605-DE-06-DE-novembro-DE-1991-Mangue-Seco1.pdf>>

BAHIA. DECRETO nº 7.596 de 05 de junho de 1999. Cria a Área de Proteção Ambiental - APA de Joanes-Ipitanga e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/DECRETO-N%C2%BA-7.596-DE-05-DE-JUNHO-DE-1999-Joanes-Ipitanga.pdf>>

BAHIA. Gerenciamento costeiro litoral norte – Bahia: plano de desenvolvimento e ordenamento territorial das povoações litorâneas da APA do litoral norte do estado da Bahia. 2005. Disponível em: http://www.semarnh.ba.gov.br/gercom/plano_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 10/08/2015.

BAINES, Stephen Grant. Territórios Indígenas Ressignificados. Apresentou na *29ª Reunião Brasileira de Antropologia* Natal.2014.

BARBIERI RP; TINOCO, M.S. Relação entre uso do habitat e morfologia de lagartos (reptilia: squamata) em restingas do litoral norte da Bahia. *Semana de Mobilização Científica – SEMOC/UCSAL*. Salvador. 2005.

BARBOSA, Eduardo Macedo; BARATA, Matha Macedo de Lima; HACON, Sandra de Souza. A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação dos impactos da indústria de petróleo e gás. *Ciência e Saúde Coletiva*, 17(2):299-310, 2012.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *Revista Visões*. 4ª Edição, v. 1, n. 4, 2008.

BARREIRO, E. J.; BOLZANI, V da S. Biodiversidade: fonte potencial para a descoberta de fármacos. *Quim. Nova*, Vol. 32, No. 3, 679-688, 2009.

BARROS, Mariana de Almeida de; MOTTA, Ana Lucia Torres Seroa da. A Evolução Da Legislação Ambiental No Tocante Ao Percentual De Compensação Ambiental Aplicada Aos Empreendimentos Potencialmente Poluidores No Estado Do Rio De Janeiro. *X Congresso Nacional De Excelência Em Gestão*. 2014.

BENSUSAN, Nurit. Conservação da Biodiversidade em áreas protegidas. FGV. Rio de Janeiro. 2006.



BERMANN, Célio. O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma. *Novos Cadernos NAEA*. n. 1, v. 15, p. 5-23, 2012.

BILAC, Roberto Platini Rocha; ALVES, Agassiel de Medeiros. Crescimento urbano nas áreas de preservação permanente (APP): um estudo de caso do Leito do rio Apodi/Mossoró na zona urbana de Pau dos Ferros-RN. *GEOTemas*. v.4, n.2. 2014.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. *Revista Diálogo Jurídico*. n. 15, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365/194. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm.

BRASIL. LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11428.htm>. Acesso em: 18/10/2015.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/l12651.htm>. Acesso em: 18/10/2015.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6938.htm>. Acesso em: 01/10/2015.

BRASIL. Lei No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 20/10/2015.



VAN WILGEN, Brian W.; COWLING, Richard M.; BURGERS Chris J. Valuation of Ecosystem Services. *BioScience*. Vol. 46, No. 3, pp. 184-189. 1996.

BUCCINI, A. R. A.; BRESSAN, A. A.; FERREIRA, J. D.; MÁRIO, P. do C. Direcionadores de valor das publicutilities brasileiras: um estudo intersetorial. *CONTABILOMETRIA - Brazilian Journal of Quantitative Methods Applied to Accounting*, Monte Carmelo, v. 2, n. 2, p. 26-46, 2º sem./2015.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *As Dimensões E Os Desafios Do Desenvolvimento Sustentável: Concepções, Entraves E Implicações À Sociedade Humana*. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina). 2002

CAMPOS F. F.; MATIAS L. F. *Mapeamento das áreas de preservação permanente (APP) e sua situação atual de uso e ocupação no município de Paulínia (SP)*. III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação Recife - PE, 2010.

CAVALCANTI, C. *Economia e Ecologia: Problemas da Governança Ambiental no Brasil*. *Revista Iberoamericana de Economía Ecológica*. Vol.1:1-10, 2004.

CEPRAM - Conselho Estadual de Proteção Ambiental. Resolução nº 387 de 27 de fevereiro de 1991. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/resolucao_387_27_fevereiro_1991.pdf>

CINTRA, Valentina Jungmann. *Da desapropriação por utilidade pública*. Tese de Doutorado (Direito da Relações Sociais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). 2005.

CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). RESOLUÇÃO CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>

CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>

CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de



DOS REIS, Aliny Aparecida; TEIXEIRA, Marcelo Dias; JÚNIOR, Fausto Weimar Acerbi; MELLO, José Marcio de; LEITE, Lucilia Rezende; SILVA Sérgio Teixeira. Land use and occupation analysis of Permanent Preservation Areas in Lavras County, MG. *Ciência e Agrotecnologia*. vol.36 no.3, 2012.

DOS SANTOS, Hosana Gaspar. A certificação ambiental e suas interfaces com o Licenciamento Ambiental no Estado da Bahia. Dissertação de mestrado (Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Sustentável, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade Estadual de Feira de Santana). 2008.

FADUL, Élvia. Caminhos para equidade: controle social e participação na regulação de serviços públicos. XI Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional – ANPUR. Salvador/BA, 2005.

FARIA, Gabriella Almeida de. Natureza, Apropriação e Resistência: contradições na dinâmica de ocupação territorial da Zona Litorânea de Mata de São João – Bahia. Dissertação de mestrado Universidade Católica do Salvador. 2013.

FEARNSIDE, Philip Martin. Código Florestal: as perdas invisíveis. *Ciência Hoje*, v. 46, n. 273, p. 66-67, 2010.

FREIRE, Felisbello. História Territorial do Brasil – Bahia, Sergipe, Espírito Santo. Salvador: Secretaria da Cultura e Turismo. 1998.

FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Licenciamento Ambiental: O papel da Funai no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/licenciamento-ambiental>. 2016.

GAMBA (Grupo Ambientalista da Bahia). Prefeitura de salvador quer construir hospital em área de preservação permanente, disponível em: <http://www.gamba.org.br/noticias/prefeitura-de-salvador-quer-construir-hospital-em-area-de-preservacao-permanente>. Acesso dia 19/07/2016

GANEM, Roseli Senna. Área de preservação permanente em áreas urbanas. *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2007.

GANEM, Roseli Senna. Zonas De Amortecimento De Unidades De Conservação. *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2015.



GELDMANN, Jonas; JOPPA, Lucas N; BURGESS, Neil D. Mapping Change in Human Pressure Globally on Land and within Protected Areas. *Conservation Biology*. v. 28, n. 6, p. 1604–1616, Dez. 2014.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Direito e Liberdade*. Mossoró, v. 3, n. 2, p. 203 – 214, 2006.

GUEDES, M.L.; QUEIROZ, E. P. Flora da restinga do litoral norte do estado da bahia. *60º Congresso Nacional de Botânica*. Feira de Santana, 2009.

GUIMARÃES, João Carlos Costa; MACHADO, Felipe Santana; BORGES Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; SOARES, Alvaro Augusto Vieira; SANTOS Anderson Alves. Aspectos Legais Do Entorno Das Unidades De Conservação Brasileiras: Área Circundante E Zona De Amortecimento Em Face À Resolução Conama Nº 428/2010. *Espaço & Geografia*, n 1, v.15, 2012.

GURGEL, Jr. Francisco J. Licenciamento ambiental: discutindo conceitos. *Acta scientiae e technicae*. n. 2, v. 2, 2014.

HOFMANN, Rose Mirian. Gargalos Do Licenciamento ambiental Federal No Brasil. *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2015.

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. APA Joanes-Ipitanga. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-joanes-ipitanga/>> Acesso em: 17/01/2017c

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. APA Lagoas de Guarajuba. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-lagoas-de-guarajuba/>> Acesso em: 17/01/2017a

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. APA Litoral Norte do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-litoral-norte-do-estado-da-bahia/> > Acesso em: 15/09/2015.

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. APA Mangue Seco. Disponível em: < <http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-mangue-seco/>> Acesso em: 17/01/2017d



INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. APA Rio Capivara. Disponível em:
<<http://www.inema.ba.gov.br/gestao-2/unidades-de-conservacao/apa/apa-rio-capivara/>>

Acesso em:17/01/2017b

INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria Nº 7202 de 26 de março de 2014.

INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria Nº 5182 de 7 de Junho de 2013.

JUNIOR, Francisco Antonio Pugliese; VALLE, Raoni Bernardo Maranhão. A gestão do patrimônio arqueológico em territórios indígenas: a resistência Munduruku e a preservação do patrimônio cultural frente ao Licenciamento ambiental de empreendimentos em territórios tradicionalmente ocupados. *Revista de Arqueologia*. V. 28, N. 1, 2015.

LEÃO, Julia de Paiva Pereira. Protagonismo Indígena no Licenciamento Ambiental: os Tapeba e a duplicação da BR-222 no Ceará. Dissertação de Mestrado (Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília). 2009.

LELIS, Leandro Reginaldo Maximino; PINTO, André Luiz; SILVA, Priscila Vargas da; PIROLI, Edson Luís; MEDEIROS, Rafael Brugnolli; GOMES, Weslen Manari. Qualidade das Águas Superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, Bonito – MS. *Revista Formação*. V. 2, n.22, 2015.

LIMA, W. P.; ZAKIA, M. J. B. Hidrologia de matas ciliares. In: Rodrigues, R. R.; Leitão Filho, H. F. (ed.). *Matas Ciliares: Conservação e recuperação*. São Paulo: EDUSP, FAPESP, 2.ed. 2004. 320p. IN: FREITAS, Eduardo P.; MORAES, Jener F. L. de.; FILHO, Afonso Peche.; STORINO, Moisés. Indicadores ambientais para áreas de preservação permanente. *R. Bras. Eng. Agríc. Ambiental*, v.17, n.4, p.443–449, 2013.

LIRA, Elisandra Moreira. A criação do Parque Nacional da Serra do Divisor no Acre (1989) e sua inserção nas políticas federais de implantação de unidades de conservação. Tese de Doutorado (Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo). 2015.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.



Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITECNICA

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AMBIENTAL



89

MARTINS, K. V.; DIAS, E. J.R.; ROCHA, C. F. D. Ecologia e conservação do lagarto endêmico *Tropidurushygoni* (Sauria: Tropiduridae) nas restingas do Litoral Norte da Bahia, Brasil. *Revista Biotemas*, v. 23, 2010.

MATTEDI, Maria Raquel Mattoso. Espaço E Sociedade Na Área De Proteção Ambiental Do Litoral Norte – Bahia. *Revista De Desenvolvimento Econômico*. Ano III. Nº 5. 2001.

MECHI, Andréa; SANCHES Djalma Luiz. Impactos ambientais da mineração no estado de são Paulo. *Estudos Avançados*. V. 24, n. 68, 2010.

MEDEIROS, R.; IRVING, M.; GARAY, I. A Proteção da Natureza no Brasil: evolução e conflitos de um modelo em construção. *RDE. Revista de Desenvolvimento Econômico*, nº V, n. 9, 2004.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. *Ambiente e Sociedade*. Vol. IX. nº. 1. 2006.

MEIRELES, Antonio Jeovah de Andrade. Danos socioambientais originados pelas usinas eólicas nos campos de dunas do Nordeste brasileiro e critérios para definição de alternativas locais. *Revista Franco-Brasileira de Geografia – CONFINS*. Vol. 11. 2011.

MEIRELES, Antonio Jeovah de Andrade; BRISSAC, Sérgio; SCHETTINO, Marco Paulo. O povo indígena Anacé e seu território tradicionalmente ocupado. *Cadernos do LEME*, Campina Grande, vol. 4, nº 1. 2012.

MENDES, Natália Gomes de Souza; CORREIA, TamíresPartélli; DOS SANTOS, Alexandre Rosa; GONÇALVES, Saulo Boldrini. Usos do solo em Áreas de Preservação Permanente da microbacia do córrego da Feliz Lembrança, Alegre/ES. *VÉRTICES*, Campos dos Goytacazes/RJ, v.17, n.1. 2015.

MENEZES, Cristiane R.; MONTEIRO, Marta. Área de Proteção Ambiental da Fazendinha, Macapá-AP: análise de indicadores de efetividade do monitoramento e conservação da biodiversidade. *Estação Científica*.v. 3, n. 1, 2013.

METZGER, Jean Paul. O Código Florestal tem base científica? *Natureza & Conservação*, n. 8, v.1-5, 2010.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente e Unidades de Conservação x Áreas de Risco: o que uma coisa tem a ver com a outra? Relatório de Inspeção



da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. Série Biodiversidade. Brasília, 2011.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Convenção sobre Diversidade Biológica. Série Biodiversidade no. 1. 2000.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. O que é o CONAMA? Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>. Acesso em: 20/10/2015.

MPF - Ministério Público Federal. Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; Escola Superior do Ministério Público da União. Meio Ambiente, Impacto ambiental. Brasília, Brasil. 2004. 38p. 1.

NARDINI, Rafael C.; CAMPOS, Sérgio; GOMES, Luciano N.; MOREIRA, Kátiuscia F.; PIZA, Mariana W. de T. Analysis of land use and occupancy in permanent preservation areas according to the hydrography of Ribeirão Água Fria - Bofete, SP – Brazil. *Engenharia Agrícola*. vol.32 no.5, 2012.

NARDINI, Rafael Calore. *Determinação do conflito de uso e ocupação do solo em áreas de preservação permanente da microbacia do Ribeirão Água – Fria, Bofete (SP), visando a conservação dos recursos hídricos*. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Câmpus de Botucatu- SP). 2009.

NASCIMENTO, E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*. n. 74, v. 26, São Paulo, 2012.

NASCIMENTO, Jasmine Marlena De Sousa; VALE, Francisco. O Impacto Do Novo Código Florestal Brasileiro No Meio Ambiente E Na Biodiversidade: Uma Análise Ética. *Revista Húmus*, n. 15, v. 5, 2015.

NASCIMENTO, Melchior Carlos; SOARES, Vicente Paulo; RIBEIRO, Carlos Antônio Álvares Soares; SILVA, Elias. Uso do Geoprocessamento na identificação de conflito de uso da terra em áreas de preservação permanente na Bacia Hidrográfica do Rio Alegre, Espírito Santo. *Ciência Florestal*, v. 15, n. 2, 2005.

OLIVEIRA, T.; WOLSK, M. S. Importância Da Reserva Legal Para A Preservação Da Biodiversidade. *Vivências*. v.8, n.15, 2012.



PAZ, Luciana Rocha Leal da. Hidrelétricas E Terras Indígenas Na Amazônia: Desenvolvimento Sustentável? Tese de Doutorado (Programas de Pós-Graduação de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro). 2006.

PEREIRA, Marlene de Paula; BOTELHO, Maria Izabel Vieira; FERREIRA Sebastião Cezar. Novo Código Florestal: uma análise para além dos interesses contrapostos. *Impulso*. Piracicaba, 25(63), 145-157, 2015.

PERES, Monica Brick; VERCILLO, Ugo Eichler; DIAS, Braúlio Ferreira de Souza. Avaliação do Estado de Conservação da Fauna Brasileira e a Lista de Espécies Ameaçadas: o que significa, qual sua importância, como fazer? *Biodiversidade Brasileira*, Ano I, Nº 1, 45-48, 2011.

PISSARRA, Teresa C. T.; MARCUSSI, Aline B.; LEÃO, Gilberto da R.; GALBIATTI, João A.; BORGES, Mauricio J.; CAMPOS, Sergio. Environmental adaptation of the source of the subbasin of Rico Stream, Monte Alto - SP, Brazil. *Engenharia Agrícola*. vol.33 no.2, 2013.

QUEIROZ, E. P.; CARDOSO, D. B. O. S.; FERREIRA, M. H. S. Composição florística da vegetação de restinga da APA Rio Capivara, Litoral Norte da Bahia, Brasil. *Sitientibus série Ciências Biológicas*, v.12, 2012.

RIBEIRO L.; SILVEIRA R. M. P.; NUCCI, J. C. O crescimento populacional como fator de risco à perda florestal no município de pontal do paraná, litoral paranaense, brasil. *Revista do Departamento de Geografia – USP*, v. 25, 2013.

RIBEIRO, Carlos Antonio Alvares Soares; SOARES, Vicente Paulo; OLIVEIRA, Angelo Marcos Santos; GLERIANI, José Marinaldo. O desafio da delimitação de áreas de preservação permanente. *R. Árvore*, Viçosa-MG, v.29, n.2, p.203-212, 2005.

ROCHA, C.F.D.; BERGALLO, H.G.; VAN SLUYS, M.; ALVES, M.A.S.; JAMEL, C.E. The remnants of restinga habitats in the brazilian Atlantic Forest of Rio de Janeiro state, Brazil: Habitat loss and risk of disappearance. *Braz. J. Biol.*, 67(2), 2007.

RORIZ, Pedro Augusto Costa; FEARNSTIDE, Philip Martin. A construção do Código Florestal Brasileiro e as diferentes perspectivas para a proteção das florestas. *Novos Cadernos NAEA*. v. 18, n. 2, p. 51-68, 2015.



SAITO, E.R.F. Cenário do licenciamento ambiental – Principais entraves – Análise das competências ambientais no sistema federativo brasileiro. Dissertação de mestrado (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). 2010.

SALES, Matias Francisco Gomes de. Degradação urbana decorrente da atividade de mineração para a construção civil em Teresina – PI. Tese de Doutorado (Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Campus de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho). 2015.

SARACEVIC, Tefko. Tecnologia da Informação, Sistemas de Informação e Informação como Utilidade Pública. Ci. Inf., Rio de Janeiro, 3(1): 57-67, 1974.

SILVA, Iracema Reimão; BITTENCOURT, Abílio Carlos da Silva Pinto; DIAS J. A.; FILHO, José Rodrigues de Souza. Qualidade recreacional e capacidade de carga das praias do litoral norte do estado da Bahia, Brasil. Revista da Gestão Costeira Integrada 12(2):131-146, 2012.

SILVA, S.B.M.; SILVA, B.C.N.; CARVALHO, S.S. (2008) - Metropolização e turismo no litoral norte de Salvador: de um deserto a um território de enclaves? In: Carvalho, I. & Pereira, G.C. (org.), Como anda Salvador e sua Região Metropolitana, pp. 189-211, Edufba, Salvador, BA, Brasil. ISBN: 8523203931. Disponível em: <http://ufba.academia.edu/GilbertoCorso/Books/933296/Como_Anda_Salvado>

SODRÉ, Eurico. A desapropriação. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1955. IN: CINTRA, Valentina Jungmann. Da desapropriação por utilidade pública. Tese de Doutorado (Direito da Relações Sociais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). 2005.

SOUZA, Maria de Lourdes Costa. Interesses na produção do espaço no Litoral Norte da Bahia: Massarandupió e seu entorno. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-graduação em Geografia, do Instituto de Geociências, da Universidade Federal da Bahia). 2009.

TCU (Tribunal de Contas da União). Cartilha de Licenciamento Ambiental. Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

TINOCO, Moacir S.; RIBEIRO, Henrique C. Browne; CERQUEIRA, Rodrigo; DIAS, Marcelo A.; NASCIMENTO, Itaquaracy A.; Habitat change and amphibian conservation in the Atlantic Forest of Bahia, Brazil. *FROGLOG Newsletter of the IUCN/SSC*. Amphibian Specialist Group. Vol 89, 2008.



TRAILL, L.; BRADSHAW, C.; BROOK, B. Minimum viable population size: a meta-analysis of 30 years of published estimates. *Biol. Conserv.* v. 139, p.159–166, 2007. In: CABEZA, M. Knowledge gaps in protected area effectiveness. *Animal Conservation.* v. 16, n. 4, p. 381–382, Ago. 2013.

UICN. Guidelines protected Area Management Categories. Gland: UICN, 1994.

VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata atlântica: retrocesso ambiental. *Estudos avançados* 24 (68), 2010.

VESTENA, Leandro Redin; THOMAZ, Edivaldo Lopes. Avaliação de conflitos entre áreas de preservação permanente associadas aos cursos fluviais e uso da terra na bacia do Rio das Pedras, Guarapuava-PR. *Ambiência - Revista do Centro de Ciências Agrárias e Ambientais.* V. 2, N. 1, 2006.

VIANA, Maurício Boratto. Legislação Sobre Licenciamento ambiental: Histórico, Controvérsias E Perspectivas. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2005.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães; BECKER, BerthaKoiffmann. A revisão do Código Florestal e o desenvolvimento do país. *Ciência Hoje.* v, 46, 2010.

VITALLI, Patrícia de Luca; ZAKIA, Maria José Brito; DURIGAN, Giselda. Considerações sobre a legislação correlata à zona-tampão de Unidades de Conservação no Brasil. *Ambiente & Sociedade.* v. 12, n.1, 2009.

ZANATTA, Felipe Augusto Scudeller; LUPINACCI, Cenira Maria; BOIN Marcos Norberto. Geocologia Da Paisagem X Legislação Ambiental: Uma Análise Da Distribuição Espacial Das Restrições Ao Uso Da Terra Frente À Problemática Erosiva Na Alta Bacia Do Ribeirão Areia Dourada, Marabá Paulista (Sp). *Soc. & Nat.* n.28, v. 21-38, 2016.



9. APENDICE

9.1. LEGENDA REFERENTE AOS PROJETOS E OS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE PROCESSO

Referência	Número do Processo
1	2002-001117
2	2005-002899/TEC/SV
3	2005-006404/TEC/LL-0057
4	2006-003816/TEC/SV-0158
5	2010-008024/TEC/
6	2010-012348/TEC/ASV-0333
7	2010-021000/TEC/IAP-0453
8	2011-013425/TEC/IAP-0180
9	2012-001933/TEC/IAP-0023
10	2014.001.000531/INEMA/LIC-00531
11	2014.001.000318/INEMA/LIC-00318
12	2015.001.003260/INEMA/LIC-03260



9.2. ROTEIRO DE APOIO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS

RESUMO DO PROJETO

DENOMINAÇÃO:	TIPO DE PROCESSO:
RAZÃO SOCIAL/INTERESSADO:	INDEXADO AO(S) PROCESSO(S):
DATA:	LOCALIZAÇÃO:

INFORMAÇÕES DO REQUERENTE

1. QUAL A NORMA LEGAL UTILIZADA COMO BASE PARA OBTER A LICENÇA PELO REQUERENTE?
2. FOI COMPROVADO PELO REQUERENTE A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL ÀS OBRAS, PLANOS, ATIVIDADES OU PROJETOS PROPOSTOS?
3. FOI COMPROVADO O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES E PADRÕES APLICÁVEIS AOS CORPOS DE ÁGUA?
4. FOI COMPROVADA A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL?
5. FOI COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE PROCESSOS COMO ENCHENTES, EROÇÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSA ROCHOSA?



6. ESTÁ SENDO REALIZADO O PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE APP, QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, RESPEITADAS AS OBRIGAÇÕES ACORDADAS NO § 2º DO ART. 5º, SE EXISTENTES, E AS NORMAS E REQUISITOS TÉCNICOS APLICÁVEIS?

7. OUTROS ASPECTOS APRESENTADOS:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO/PARECER

1. QUAL/QUAIS AS BASES LEGAIS UTILIZADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA ANALISAR O PROCESSO E EMITIR A LICENÇA?
2. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ESTÁ SENDO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL?
3. QUAIS OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS TOMADAS DE DECISÃO?
4. ESTÃO SENDO ESTABELECIDAS PREVIAMENTE MEDIDAS ECOLÓGICAS, DE CARÁTER MITIGADOR E COMPENSATÓRIO, COMO PREVISTAS NO § 40, DO ART. 40, DA LEI NO 4.771, DE 1965, QUE DEVERÃO SER ADOTADAS PELO REQUERENTE?
5. FORAM DESCRITAS CONDICIONANTES PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REFERENTES AO CUIDADO NA INTERVENÇÃO DA APP? QUAIS?



6. COM BASE NO ANALISADO O ÓRGÃO AMBIENTAL TEM SIDO MAIS PROATIVO OU REATIVO NAS DECISÕES?

7. OUTROS ASPECTOS APRESENTADOS:

ANÁLISE DO PROJETO

4. QUAL O TIPO DE ATIVIDADE A SER LICENCIADA?

5. QUAIS SÃO AS INTERVENÇÕES DO PROJETO?

6. QUAL OU QUAIS OS TIPOS DE APP QUE SOFRERÁ INTERVENÇÃO?

7. QUAIS IMPACTOS (POSITIVOS OU NEGATIVOS) IRÃO EXISTIR COM O PROJETO?

8. COMO OCORREU O ENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES?

9. HOUVE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PROJETO?

OBSERVAÇÕES GERAIS



9.3. TABELAS COMPLETAS QUE DERAM ORIGEM AOS GRÁFICOS APRESENTADOS E EMBASARAM A DISCUSSÃO

9.3.1. APRESENTAÇÃO DAS BASES LEGAIS E JUSTIFICATIVAS ADOTADAS PELOS ATORES ENVOLVIDOS NO LA.

PROCESSOS	REQUERENTE	ORGÃO AMBIENTAL	OBSERVAÇÕES GERAIS POR PROJETO
2002-001117	Nenhuma norma legal foi citada	Não são citadas leis referentes a obras em app, apenas a norma legal que regulamenta o licenciamento de linhas de distribuição.	As normas legais que regulamentam as intervenções nas APPs não foram utilizadas para justificar essa excepcionalidade, desconsiderando inclusive, a constituição do Estado da Bahia
2005-002899/TEC/SV	Código Florestal de 1965 e Res. Conama 302/02 e com mais ênfase o Decreto Estadual 6785/97	Código Florestal de 1965	Único projeto que mencionou o Decreto Estadual 6785/97 para justificar as intervenções em APP, além de utilizar o Código Florestal de 1965. Desconsiderou também a Constituição do Estado da Bahia
2005-006404/TEC/LL-0057	Código Florestal de 1965	Nenhuma norma legal citada	As normas legais que regulamentam as intervenções nas APPs não foram utilizadas para justificar essa excepcionalidade por parte do órgão ambiental, desconsiderando inclusive, a constituição do Estado da Bahia.
2006-003816/TEC/SV-0158	Código florestal de 1965 citado no texto, além de um quadro resumo com as Res. Conama 302 e 303 de 2002, além do código florestal de 1965. Justifica também com a afirmação da área estar descaracterizada.	Constituição Estadual, o código florestal de 65 e a Res. Conama 369/2006	A constituição do Estado da Bahia não foi considerada no relatório do empreendedor, entretanto, apresentada pelo órgão ambiental. A descaracterização da área é utilizada para justificar a intervenção nas APPs e na restinga.
2010-008024/TEC/IAP-0177	A Res. Conama 369/2006 serviu como base, e foi apresentado um quadro resumo com as Res. Conama 302, 303/2002, código florestal de 1965 e Constituição do Estado.	Res. Conama 369/2006	A constituição do Estado da Bahia esteve presente apenas em um quadro resumo do empreendedor, sem fazer referência ao longo do relatório e nem foi considerada pelo órgão ambiental.
2010-012349/TEC/AS V-0333	Nenhuma norma legal foi citada e descaracteriza a região para justificar a intervenção nas APPs existentes.	O empreendimento foi licenciado com base na res 369/2006, 302 e 303/ 2002, código florestal de 65	A constituição do Estado da Bahia não foi apresentada no relatório do empreendedor nem considerada pelo órgão ambiental, além do empreendedor não apresentar normas legais para embasar e justificar as intervenções.



PROCESSOS	REQUERENTE	ORGÃO AMBIENTAL	OBSERVAÇÕES GERAIS POR PROJETO
2010-021000/TEC/IAP-0453	Res. 369/2006 e cód. florestal de 65 além de citar em um quadro resumo a constituição do estado e o respectivo artigo que trata de APPs.	Res. Conama 369/2006 e Cód. Florestal de 65.	Os critérios presentes na Resolução Conama 369/2006 foram utilizados para a tomada de decisão.
2011-013425/TEC/IAP-0180	Apresentado um quadro resumo com código florestal 65, resoluções 369/2006, 302 e 303/2002, Constituição do Estado da Bahia. No corpo do trabalho ele utiliza da Res. Conama 369/2006 para autorizar a supressão.	Código Florestal 65 e Res. Conama 369/2006.	O Código Florestal 65 e Res. Conama 369/2006 foram utilizados para justificar as intervenções. A constituição do Estado da Bahia esteve presente apenas em um quadro resumo do empreendedor, sem fazer referência e nem foi considerada pelo órgão ambiental.
2012-001933/TEC/IAP-0023	Nenhuma norma legal foi citada e descaracteriza a região para justificar a intervenção nas APPs existentes.	Código Florestal 65 e Res. Conama 369/2006.	As normas legais que regulamentam as intervenções nas APPs não foram utilizadas pelo requerente para justificar essa excepcionalidade, desconsiderando inclusive, a constituição do Estado da Bahia
2014.001.000318/NEMA/LIC-00318	Apresentado um quadro resumo com Código Florestal de 2012, Constituição estadual com menção ao artigo 215, resoluções Conama 302, 303/ 2002 e 369/2006. No corpo do texto trabalha com o código de 2012	Nenhuma norma legal apresentada	O órgão ambiental não apresentou normas legais referentes as intervenções em APP para embasar as decisões. A constituição do Estado da Bahia esteve presente apenas em um quadro resumo do empreendedor.
2014.001.000531/NEMA/LIC-00531	Quadro resumo com código florestal 2012, resoluções 302, 303/2002 e 369/2006. No relatório foi trabalhado o código florestal de 2012	Código Florestal de 2012 e Res. Conama 369/2006	A constituição do Estado da Bahia não foi apresentada pelo órgão ambiental nem considerada pelo empreendedor e o novo Código Florestal de 2012 foi mais utilizado para embasar a decisão do órgão e a justificativa para intervenção por parte do empreendedor.
2015.001.003260/NEMA/LIC-03260	Nenhuma norma legal foi citada	Código Florestal de 2012 e Res. Conama 369/2006.	A constituição do Estado da Bahia não foi apresentada pelo órgão ambiental nem considerada pelo empreendedor, esse não apresentou normas legais referentes as intervenções em APP para embasar o pedido de licença.
OBSERVAÇÕES POR CRITÉRIO	A Resolução Conama 369/2006 foi a norma legal que esteve mais presente para embasar a decisão por parte do requerente. Em alguns casos a área foi descaracterizada como justificativa para a intervenção. A Constituição do Estado da Bahia pouco tem sido utilizada pelos setores envolvidos no L.A para classificar as APP, o que fragiliza a restinga, por exemplo.	A Resolução Conama 369/2006 foi a norma legal que esteve mais presente para embasar a tomada de decisão por parte do órgão ambiental. Essa norma é interessante estar sendo usada por ser, junto com o atual código florestal de 2012, o que regulamenta com mais critérios a excepcionalidade das obras de utilidade pública. A Constituição do Estado da Bahia pouco tem sido utilizada pelos setores envolvidos no L.A para classificar as APP, o que fragiliza a restinga, por exemplo.	A Constituição do Estado da Bahia pouco tem sido utilizada pelos setores envolvidos no L.A para classificar as APP, o que fragiliza a restinga, por exemplo. A Resolução Conama 369/2006 com seus critérios para os casos excepcionais de utilidade pública, foi a norma que esteve mais presente para justificar o pedido de licença e para embasar a tomada de decisão por parte do órgão ambiental, mesmo com a instituição do novo Código Florestal de 2012.



9.3.2. CRITÉRIOS ANALISADOS COM BASE EM ASPECTOS RELEVANTES PRESENTES NAS CATEGORIAS ANALÍTICAS

PROCESSOS	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO REQUERENTE QUE ATENUEM AS INTERVENÇÕES EM APP	CONDICIONANTES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REFERENTES A INTERVENÇÃO DA APP	REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA	PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PROJETO	OBSERVAÇÕES GERAIS POR PROJETO
2002-001117	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	O documento trata de uma manifestação prévia, essas medidas devem ter sido solicitadas em outro momento do processo de licenciamento.	Nenhuma inspeção técnica informada.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs.
2005-002899/TEC/S V	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Preocupação com a revegetação no entorno da área de servidão, mas nenhuma ação direta para APP	Inspeção técnica informada.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	As condicionantes propostas não visam ações diretas nas APPs além do requerente não apresentar procedimentos que atenuassem os impactos negativos.
2005-006404/TEC/L L-0057	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Nenhuma condicionante foi estabelecida para mitigar os impactos negativos gerados nas APPs.	Nenhuma inspeção técnica informada.	Sim, com questionamentos sobre a localização das estruturas e quanto ao fornecimento do serviço para essas comunidades.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs. O ponto positivo foi a participação social.
2006-003816/TEC/S V-0158	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Foi solicitado um plantio de mudas e utilização de tecnologias para que seja suprimido o menos possível na APP.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O empreendedor não apresentou cuidados com as APPs, entretanto, o órgão ambiental teve o cuidado de colocar condicionantes que atenuassem as intervenções e realizou inspeção técnica para tomar a decisão.



PROCESSOS	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO REQUERENTE QUE ATENUEM AS INTERVENÇÕES EM APP	CONDICIONANTES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REFERENTES A INTERVENÇÃO DA APP	REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA	PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PROJETO	OBSERVAÇÕES GERAIS POR PROJETO
2010-008024/TEC/IA P-0177	Foram apresentados cuidados para que as APPs não perdessem os seus objetivos.	Foi solicitada a recuperação das APPs e preservar as matas ciliares.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O empreendedor apresentou cuidados com as APPs, assim como, o órgão ambiental teve o cuidado de colocar condicionantes que atenuassem as intervenções e realizou inspeção técnica para tomar a decisão.
2010-012349/TEC/IA SV-0333	Foi apresentada a utilização de cabos protegidos o que evita uma maior supressão do extrato arbóreo no traçado da Linha de Distribuição.	Foi solicitado a recuperação da app e utilização de tecnologias para minimizar a supressão dessas áreas, além de apresentação de relatórios com o acompanhamento da supressão e intervenção em APP.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental, parte a inspeção técnica foi feita somente por imagens, sendo considerado, por exemplo, que era necessário imagens em alta resolução para uma melhor análise das APPs intervindas.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O empreendedor apresentou cuidados com as APPs, assim como, o órgão ambiental teve o cuidado de colocar condicionantes que atenuassem as intervenções, entretanto, realizou inspeção técnica para tomar a decisão só com base em imagens de satélite, fragilizando a inspeção.
2010-021000/TEC/IA P-0453	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Foi solicitado um programa de restauração para as APPs.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O empreendedor não apresentou cuidados com as APPs, entretanto, o órgão ambiental teve o cuidado de colocar condicionantes que atenuassem as intervenções e realizou inspeção técnica para tomar a decisão.
2011-013425/TEC/IA P-0180	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Nenhuma condicionante foi estabelecida para mitigar os impactos negativos gerados nas APPs, mesmo existindo supressão.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs. Houve inspeção técnica para auxiliar na tomada de decisão.



PROCESSOS	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO REQUERENTE QUE ATENUEM AS INTERVENÇÕES EM APP	CONDICIONANTES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REFERENTES A INTERVENÇÃO DA APP	REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA	PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PROJETO	OBSERVAÇÕES GERAIS POR PROJETO
2012-001933/TEC/LA P-0023	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Nenhuma condicionante foi estabelecida para mitigar os impactos negativos gerados nas APPs.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs. Houve inspeção técnica para auxiliar na tomada de decisão.
2014.001.0003 18/INEMA/LIC-00318	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Nenhuma condicionante foi estabelecida para mitigar os impactos negativos gerados nas APPs.	Inspeção técnica realizada em conjunto com prepostos do INEMA, CTGA do SIT, antigo DERBA e das empresas consultoras, percorrendo-se o traçado previsto para a implantação da rodovia com observação dos aspectos socioeconômicos, físicos e bióticos	Nenhuma audiência pública mencionada mas foi apresentado um programa de comunicação social, para manter a população informada.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs. Ponto positivo para a inspeção técnica que ocorreu de forma conjunta, podendo ser discutido e auxiliar na tomada de decisão.
2014.001.0005 31/INEMA/LIC-00531	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Nenhuma condicionante foi estabelecida para mitigar os impactos negativos gerados nas APPs.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Nada foi declarado a respeito da participação social no processo de licenciamento da obra.	O órgão ambiental e o empreendedor não apresentaram ações que representassem um cuidado a mais com as APPs. Houve inspeção técnica para auxiliar na tomada de decisão.
2015.001.0032 60/INEMA/LIC-03260	Não foi informado nenhum procedimento que atenuasse as intervenções.	Foram solicitadas condicionantes para atenuar os impactos negativos.	Inspeção técnica realizada pelo órgão ambiental mas sem caracterizar como ocorreu.	Foi apresentado que existiria uma Reunião Pública mas não foi apresentado o resultado dessa reunião.	O empreendedor não apresentou cuidados com as APPs, entretanto, o órgão ambiental teve o cuidado de colocar condicionantes que atenuassem as intervenções e realizou inspeção técnica para tomar a decisão
OBSERVAÇÕES POR CRITÉRIO	O requerente de modo geral, não tem demonstrado ações para que mesmo com a autorização da intervenção em APP, sejam utilizados procedimentos que dentro do possível minimizem os impactos negativos a serem gerados.	As condicionantes são uma importante ferramenta para atenuar os impactos negativos gerados pelas intervenções, entretanto, percebe-se que nem sempre estão sendo consideradas condicionantes que envolvam cuidados diretos para as APPs que sofreram algum tipo de alteração.	A inspeção técnica é muito importante para que os dados dos relatórios sejam comprovados ou não, como também para conhecer a área e auxiliar nas decisões a serem tomadas, como no estabelecimento de condicionantes.	A participação social, por meio principalmente da Audiência Pública foi pouco declarada, deixando em aberto o posicionamento da população e se os esclarecimentos foram dados.	

**9.3.3. ANÁLISE DOS PROCESSOS COM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NAS NORMAS LEGAIS REFERENTES AO LA DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA.**

PROCESSOS	COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL, PELO REQUERENTE E POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL	COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES E PADRÕES APLICÁVEIS AOS CORPOS DE ÁGUA	COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE ENCHENTES, EROSÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSA ROCHOSA
1	Alternativas apresentadas pelo requerente, entretanto, não são esclarecidos critérios para a escolha da opção 1 como mais viável ambientalmente, pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2	Alternativas apresentadas pelo requerente, que descreveu a opção 3 como mais viável por apresentar menor impacto para a vegetação local. Escolha confirmada pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
3	Alternativas apresentadas com diferença apenas para o destino final do material coletado e tratado. Nessas alternativas não foram considerados dados ambientais, o requerente tratou só das questões tecnológicas e análise técnica e econômica. O órgão ambiental não exigiu informações ambientais para embasar a escolha.	A alternativa proposta não apresenta impactos significativos, pois prevê a utilização de uma unidade de tratamento já existente para tratar a água que será destinada ao Rio Imbassai, em relação ao lançamento do esgoto bruto na ETE do Rio Sauípe, não se traduz em prejuízo adicional para esse corpo hídrico.	Apresentadas propostas para minimizar mas não foi comprovado a inexistência desse risco.
4	Não foram apresentadas alternativas locais e nem foi exigido pelo órgão ambiental	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
5	Não foram apresentadas alternativas locais e nem foi exigido pelo órgão ambiental	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Só foram apresentadas medidas para que fosse evitada a erosão, como a não retirada do extrato herbáceo.
6	Uma alternativa foi dada como a melhor, entretanto, não foram apresentadas as outras alternativas, ficando subjetiva essa escolha.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Só foram apresentadas medidas para evitar processos erosivos como a manutenção do extrato herbáceo e de árvores de porte menor que 2 metros.



Continuação...

PROCESSOS	COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL	COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES E PADRÕES APLICÁVEIS AOS CORPOS DE ÁGUA	COMPROVAÇÃO A INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE ENCHENTES, EROSÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSA ROCHOSA
7	Não foram apresentadas alternativas locais e nem foi exigido pelo órgão ambiental	Foi apresentado pelo requerente que as intervenções da obra serão físicas e nada seria alterado no padrão dos corpos hídricos.	Foram apresentadas propostas para minimizar esse problema mas não foi comprovado a inexistência desse risco.
8	Não foram apresentadas alternativas locais e nem foi exigido pelo órgão ambiental	O requerente apresentou propostas para minimizar os impactos mas não foi comprovado a inexistência desse risco.	Foram apresentadas propostas para minimizar esse problema mas não foi comprovado a inexistência desse risco.
9	O requerente apresentou a área como descaracterizada para justificar a não adoção de alternativas locais.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Foram apresentadas propostas para minimizar esse problema mas não foi comprovado a inexistência desse risco.
10	Nada apresentado, talvez por ser duplicação e na maioria das vezes seguir um traçado paralelo ao já existente.	Foi apresentado pelo requerente um plano de controle de contaminação do solo e recursos hídricos por produtos perigosos.	Apresentado um plano de controle de erosão e assoreamento.
11	Não foram apresentadas alternativas locais e nem foi exigido pelo órgão ambiental	O requerente apresentou propostas para minimizar os impactos mas não foi comprovado a inexistência desse risco.	Apresentado plano com medidas mitigadoras.
12	Não foram consideradas alternativas locais para a instalação das unidades do SES	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.



9.3.4.COMPLEMENTO DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NAS NORMAS LEGAIS REFERENTES AO LA DE OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PROCESSOS	COMPROVAÇÃO A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	REALIZAÇÃO DE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE APP
2002-001117	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2005-002899/TEC/SV	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Existiu por parte do empreendedor a preocupação em fazer o plantio mas a área não foi especificadas.
2005-006404/TEC/LL-0057	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Apresentada medidas mitigadoras de revegetação para o trecho que sofreu intervenção.
2006-003816/TEC/SV-0158	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2010-008024/TEC/IAP-0177	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2010-012349/TEC/ASV-0333	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Foi sugerido pelo órgão ambiental o plantio mas não estava sendo aplicado pelo requerente.
2010-021000/TEC/IAP-0453	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2011-013425/TEC/IAP-0180	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.



PROCESSOS	COMPROVAÇÃO A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL	REALIZAÇÃO DE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS COM A FINALIDADE DE RECUPERAÇÃO DE APP
2012-001933/TEC/IAP-0023	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
2014.001.000318/NEMA/LIC-00318	Apresentado pelo requerente que não seria necessário realizar averbação de Reserva Legal.	Apresentado um PRAD trazendo cuidados para as APPs.
2014.001.000531/NEMA/LIC-00531	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Apresentado pelo requerente um plano de enriquecimento de remanescente de vegetação – restingas, matas ciliares, dentre outros.
2015.001.003260/NEMA/LIC-03260	Não foi apresentada nenhuma comprovação no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.	Não foi apresentado nenhum programa de plantio no relatório pelo requerente e nem cobrado pelo órgão ambiental.
OBSERVAÇÕES POR CRITÉRIO	<p>A averbação da reserva legal foi contemplada em um único projeto. Áreas poderiam estar sendo protegidas com essa ação, mas isso não vem ocorrendo na prática. Adendo em relação a três processos anteriores a criação desse critério</p>	<p>Cinco projeto de doze contemplaram esse tópico em seus relatórios, sendo um desse sugerido pelo órgão ambiental, demonstrando nesse caso cuidado com as áreas degradadas. A não contemplação desse item resulta principalmente na não recuperação de áreas importantes por suas diversas funções ambientais. A longo prazo pode se configurar em grande problema para o ser humana. Interessante que dois projetos anteriores a criação do critério em Lei, fizeram a ação, após a instituição do critério, quase não foi mais realizado o plantio.</p>



9.4. MEMÓRIA DAS ENTREVISTAS

Entrevista aplicado ao representante do Órgão Ambiental Licenciador referente a obra de utilidade pública em área de preservação permanente.

-
- 1- Qual a sua percepção em relação a flexibilização dada para as obras de utilidade pública?

Importante e por isso a Coordenação de Empreendimentos de Interesse Social (COINS) foi criada junto com ao INEMA em 2011 com o intuito de priorizar obras públicas e de interesse social. Licencia obras da Coelba, embasa, principalmente.

- 2- Os critérios adotados para o licenciamento ambiental com intervenção em Área de preservação permanente, são os expressos na Resolução Conama 369/2006 e no novo Código Florestal, entre os critérios está o da comprovação da inexistência de alternativas locacional e tecnológica. Como esse interfere e está sendo exigido na tomada de decisão?

Esse critério é muito importante e também o mais preocupante, pois a maioria dos projetos não chegam com a comprovação de inexistência de outra área para o projeto e conseqüentemente com as alternativas locacionais. O Órgão então notifica e cobra as empresas para que sejam demonstradas as alternativas e comprovada a inexistência.

- 3- Outros critérios como a comprovação do atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água e a inexistência de risco de agravamento de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa, estão se configurando, nos resultados do trabalho, por serem



poucos exigidos, qual a motivação para isso? Existe um procedimento interno de caráter mais protetor?

São utilizados todos os critérios legais pelo técnico para analisar o projeto e na ausência do cumprimento de qualquer um deles a empresa é notificada.

4- As restingas não estão sendo consideradas como APP por grande parte dos projetos analisados, o que tem influenciado essa interpretação?

Restinga considerada como APP são as que forem fixadoras de Dunas e Mangues como consta na legislação e pode ser uma falha realmente essa interpretação, principalmente sem existir essa comprovação de que a restinga não segue esse critério, e talvez deva ser feita caso a caso, uma análise para que a restinga não continue sendo perdida.

5- As solicitações e as licenças de supressão de vegetação, tem ocorrido por considerar a importância das APP ou por ser um processo obrigatório?

Sim, percebe-se que houve um amadurecimento muito grande das empresas, dos órgãos públicos e das empresas públicas. É observada uma preocupação com o lado ambiental na hora idealização do projeto. Essas empresas têm setores de meio ambiente que tem a preocupação com o meio ambiente e de cumprir a legislação. Dessa forma existe a preocupação com as APP.

6- A inspeção técnica se demonstrou bem presente nos resultados do projeto, como essa inspeção tem auxiliado na tomada de decisão e por quem é realizada?

A inspeção técnica varia muito, depende dos casos, os projetos mais simples quem faz a vistoria é a própria CTGA, nesses casos é apresentado um relatório de inspeção e um parecer técnico e então é analisado internamente pelo órgão ambiental para ser



validado. Então é apresentado um parecer com uma ART, ou seja, as informações emitidas são de responsabilidade da CTGA, podem ser acatadas ou não, se existir dúvida é enviado um técnico do órgão para vistoriar e quando não tem dúvida é validado. Para os projetos mais complexos, como barragens, adutoras ou passíveis de um estudo de impacto, aí a equipe do órgão ambiental que faz a inspeção, nesse caso a CTGA no máximo dá apoio de ceder mais informações.

7- A Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA) deve ser instituída para a implementação do autocontrole ambiental nas instituições, como a CTGA tem participado do processo de licenciamento dessas obras, tem sido decisiva o seu posicionamento?

Existe uma relação próxima das CTGAs com a COINS, relação de apoio, relação de parceria. As CTGAs dão apoio mas também “correm” atrás do cumprimento das normas necessárias. Entretanto, mesmo com essa relação, quem decide, quem assina, quem valida é a COINS.

8- A maioria das intervenções estudadas no presente trabalho ocorreram em Áreas de Proteção Ambiental. O gestor das APA tem tido participação nas tomadas de decisão? Como estão se posicionando? O Zoneamento presente nos planos de manejo tem influenciado nas decisões?

9- As APP por estarem englobadas por outra categoria de área protegida, nesse caso, as unidades de conservação e em especial as APA, tem passado por critérios mais rigorosos nas decisões do órgão ambiental?

Resposta que contemplou as perguntas 8 e 9.

Até o decreto 14024 (talvez) a unidade se manifestava através da anuência previa, todos os projetos que aconteciam em UC, tinha que ouvir o setor responsável pela gestão da unidade de conservação envolvida, então era dado um documento autorizativo do órgão gestor da UC. Entretanto, isso caiu tem uns 5 anos, hoje o



decreto obriga o setor de licenciamento a só pedir a anuência em casos de empreendimentos passíveis de EIA/RIMA, nos outros casos a gestão é apenas comunicada, informando que está analisando um processo de tal porte em tal área. Mas mesmo sem essa participação direta da gestão da UC, há uma obrigação do órgão licenciador em levar em consideração os critérios estabelecidos pela área especialmente protegida. Não é uma área comum, tem que observar o zoneamento, todas as características específicas da região. O documento deixou de ser emitido pelo setor que gerencia a unidade mas os critérios para as intervenções na UC têm que ser observados pelo licenciamento.

10- Como se dá a participação social na tomada de decisão à implantação das obras?

Projetos de pequeno porte, classe 1 e 2, são projetos em que não existe a participação social no processo de decisão. Já nos projetos de médio porte, 3, 4 e 5 já exige reuniões públicas. Assim a COINS segue para convocar a participação social.

11- O licenciamento tem atendido de forma compatível o interesse de uma obra de cunho social em detrimento do meio ambiente ou existe um desvirtuamento dessa flexibilização concedida? Por quê?

O licenciamento ambiental, mesmo com as dificuldades tem surtido efeito, não é 100% mas o órgão consegue dar um retorno positivo, consegue ter um certo controle, barrar projetos que poderiam estar sendo implantados de forma incorreta, irregular. O licenciamento tem funcionado como elemento de controle de uso do espaço. Entretanto, existem alguns desvirtuamentos, como por exemplo, 10 anos há trás, com o “bum” dos resorts, quando tiveram as licenças, conseguiram decretos de utilidade pública e interesse social, alegando geração de rendas, benefícios sociais, progresso pra área, para assim flexibilizar a implantação desses empreendimentos em APP.



12- Tem sugestões de melhorias para que o licenciamento de obras de utilidade pública em APP, alcance resultados mais compatíveis com a manutenção dessas áreas?

De início uma maior sensibilidade do Governo no intuito de se planejar melhor para dar tempo para as equipes prepararem os projetos de uma forma mais completa, mais detalhada, que levem em consideração as fragilidades do ambiente. Isso tudo deve ser observado de antemão para que o setor de elaboração do projeto, já tenham as informações corretas, devido ao tempo mais adequado dos estudos. Outro ponto é em relação ao setor de engenharia, que precisam ter uma sensibilidade maior com as questões ambientais, existe uma fragilidade de comunicação entre os setores de meio ambiente e os de engenharia, as vezes não apresentam uma comunicação devida para que o projeto esteja adequado ao ambiente que vai ser implantado. Falta integração entre os setores de meio ambiente e de engenharia das empresas executoras, para que os processos cheguem mais bem elaborados ao órgão licenciador. Falta planejamento, as obras terminam sendo feitas a toque de caixa por falta do planejamento adequado e assim correm os dois lados, a empresa executora e órgão ambiental, para que os prazos sejam cumpridos. Fora a falta de recurso humano.

Complemento:

Tem um olhar diferenciado para obra pública por ela ter um prazo pra ser executada por conta dos financiamentos, dos bancos, mas as empresas não conseguem acompanhar no lado do licenciamento, não apresentam todos os dados necessários que ao mesmo em que é necessário iniciar a obra devido a injeção financeira feita. O licenciamento é feito da forma correta só que com prazos mais flexíveis, mas é tudo cobrado e quando há um erro da empresa é emitido um auto.

O novo código fragilizou a APP e facilitou para a implantação de diversos empreendimentos.



Entrevista aplicado ao Órgão Gestor da Área de Proteção Ambiental referente a empreendimentos de utilidade pública em área de preservação permanente

1- Qual a sua percepção em relação a flexibilização dada para as obras de utilidade pública?

O sentimento comum a maioria das pessoas que tem experiência de análise para a liberação de autorizações dentro do órgão ambiental, existe uma necessidade de ter esse artigo na legislação para que as obras tenham uma facilidade para serem implantadas até mesmo em APP, mas não é porque existe essa necessidade que todos os desenvolvimentos precisam passar por isso.

O ideal e o correto seria primeiro analisar as alternativas locais, analisando as alternativas e elas não existindo aí sim os empreendimentos teriam essa liberação porque é uma obra de utilidade pública e não para atender a um empreendedor, a um grupo específico, e sim para atender a comunidade, a sociedade como um todo.

2- O licenciamento tem atendido de forma compatível o interesse de uma obra de cunho social em detrimento do meio ambiente ou existe um desvirtuamento dessa flexibilização concedida? Por quê?

Existe uma interpretação equivocada desse artigo legal, as obras que podem ser instaladas em APP são as de utilidade pública e interesse social e desvirtuam esse artigo com a interpretação de que um resort porque vai atender uma quantidade grande de pessoas, é uma obra de utilidade pública e não é, pois se trata da implantação de um equipamento que dá uma renda pra um grupo.

3- As APP por estarem englobadas por outra categoria de área protegida, nesse caso, as unidades de conservação e em especial as APA, tem passado por critérios mais rigorosos nas decisões do órgão ambiental?

De uma forma geral existe uma proteção maior, tendo alguns artigos a mais para proteger uma área é um ganho porque no momento de uma solicitação, de uma



consulta, de uma possível análise para a implantação do empreendimento, a gente tem como embasar quais são os artigos legais que estão garantindo a proteção daquela área. Dentro da APA LNB isso tem funcionado, a maioria dos desenvolvimentos que chegam, quando está em app e coincide de estar em uma RL, uma ZPR, auxilia para que possa direcionar esse desenvolvimento para uma outra área, mas não é tão fácil assim porque tem muitos desenvolvimentos pequenos que são feitos sem licenças e quando a fiscalização chega, muitas vezes por denuncia, praticamente já encontra a obra em estado avançado ou já iniciado, que é um pouco explicado devido a deficiência no quantitativo técnico capaz de fiscalizar toda a área. Mas de forma geral as APA têm auxiliado no sentido de ter um embasamento teórico mais forte para encaminhar o desenvolvimento para outro local.

- 4- A maioria das intervenções em APP estudadas no presente trabalho ocorreram em Áreas de Proteção Ambiental. O conselho gestor da APA tem tido participação nas tomadas de decisão?
- 5- Como ocorre essa participação do conselho gestor da APA?
- 6- A opinião do conselho gestor da APA está sendo levada em consideração?

Resposta única que serve para as perguntas 4,5,e,6.

Uns quatro anos atrás, todo desenvolvimento que acontecia em UC, existia a figura de um documento chamado anuência prévia, quando existia essa possibilidade de anuir, o gestor recebia todos os processos que estavam para ser desenvolvidos na UC, com isso iam a campo, analisavam, observavam o zoneamento, se tinha comunidade próximas, sendo possível autorizar, quais eram as compensações e projetos sociais que poderiam ser propostos para serem desenvolvidos naquela região. Então o gestor tinha em mãos como participar desse processo. Hoje em dia, na legislação não existe mais a anuência prévia, salvo os casos de grandes empreendimentos que envolvam o EIA/RIMA, existindo EIA/RIMA ainda consegue encaminhar esse documento da anuência mas não existindo não precisa mais de anuência prévia, então quem passa a



ter esse contato maior é quem está licenciando. A legislação foi alterada para agilizar o processo de licenciamento mas essa não foi a forma ideal para que isso ocorresse, o ideal era ter mais corpo técnico para atender a demanda de processos, para fazer uma análise bem estruturada para auxiliar na liberação da licença. Essa análise estruturada está relacionada ao conhecimento que o gestor tem do território, conhece as comunidades, vem acompanhando o desenvolvimento da área, dessa forma tem como opinar melhor sobre cada projeto em cada região. Era um momento bem importante dentro das UC, principalmente com propostas de condicionantes para que obras que não tinha outra localização pudessem ocorrer, principalmente trazendo mais benefícios para a sociedade com projetos sociais e hoje em dia perdeu essa força.

7- A inspeção técnica se demonstrou bem presente nos resultados do projeto, o conselho gestor participa dessas inspeções, ficam cientes para que possam participar?

Antigamente existia uma maior participação nas inspeções.

8- O Zoneamento presente nos planos de manejo das APA tem influenciado nas decisões?

A APA LNB, por exemplo, fez um zoneamento colocando todas as APP dentro de ZPRs, dessa forma o zoneamento consegue dar um norte para todo esse desenvolvimento, assim a APA atua e orienta os para que empreendedores saibam onde traçar seus projetos. Com essas classificações decorrentes do zoneamento, transformando áreas de APP em ZPRs, Parques... vai de certa forma reunindo atributos, força para segurar, manter a proteção da área.

9- Tem sugestões de melhorias para que o licenciamento de obras de utilidade pública em APP, alcance resultados mais compatíveis com a manutenção dessas áreas?

Muito dificilmente a anuência voltará, o que se percebe são mudanças na legislação para facilitar o processo de licenciamento e uma coisa que facilitou, muito dificilmente



vai voltar atrás pra ter uma análise que trave um pouco mais o processo, então com o não retorno dessa anuência, primeiro se a legislação for cumprida realmente, já tem um bom caminho, que é primeiro analisar as alternativas locais, não existindo alternativa local passa a analisar como esse empreendimento poderá se implantar em cima de uma APP, se esse caminho for percorrido já existe ai uma garantia boa, o problema é que uma obra de utilidade pública e do governo, vem com o interesse de ser naquele lugar e assim de uma forma geral, nem o órgão ambiental consegue dialogo para alterar. Exemplo é o aeroporto de Salvador que está sendo “forçada” a sua implantação no que resta de restinga em Salvador, na região do parque das dunas, quando se percebe que existem outras alternativas para a implantação do aeroporto. A Vontade política muitas vezes passa por cima e deixa sem força o órgão ambiental.

Complementos:

Uma ferramenta importante que as UC contam até hoje é o conselho gestor, tem tido um grande papel, são muitos conselheiros espalhados pela região da UC e assim o gestor da APA consegue saber o que está acontecendo na região que pode gerar um encaminhamento de uma denúncia de uma atividade irregular, por exemplo.

A pressão social muitas vezes é importante porque vem com uma força maior uma denúncia.